

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**CONFRONTOS INSTITUCIONAIS E O IMPEDIMENTO PRESIDENCIAL NO
BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA A PARTIR DO SEGUNDO
IMPEACHMENT DE DONALD TRUMP NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

DIENERFER RAQUEL DOS SANTOS NUNES

Rio de Janeiro

2020.2

DIENERFER RAQUEL DOS SANTOS NUNES

**CONFRONTOS INSTITUCIONAIS E O IMPEDIMENTO PRESIDENCIAL NO
BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA A PARTIR DO SEGUNDO
IMPEACHMENT DE DONALD TRUMP NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Daniel Capecchi Nunes**.

Rio de Janeiro

2020.2

CIP - Catalogação na Publicação

N972c Nunes, Dienefer Raquel dos Santos
Confrontos institucionais e o impedimento
presidencial no Brasil: uma análise comparativa a
partir do segundo impeachment de Donald Trump nos
Estados Unidos da América / Dienefer Raquel dos
Santos Nunes. -- Rio de Janeiro, 2021.
70 f.

Orientador: Daniel Capecchi Nunes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Impeachment. 2. Separação de poderes. 3.
Freios e contrapesos. 4. Manifestações
antidemocráticas. I. Nunes, Daniel Capecchi,
orient. II. Título.

DIENER RAQUEL DOS SANTOS NUNES

**CONFRONTOS INSTITUCIONAIS E O IMPEDIMENTO PRESIDENCIAL NO
BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA A PARTIR DO SEGUNDO
IMPEACHMENT DE DONALD TRUMP NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Daniel Capecchi Nunes**.

Data da aprovação: 04/06/2021

Banca Examinadora:

Prof. Daniel Capecchi Nunes

Orientador

Prof. João Pedro Hoffert Monteiro de Lima

Membro da Banca

Prof. Luiz Fernando Gomes Esteves

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2020.2

Aos meus pais, que são a razão para eu estar aqui.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, ao meu irmão e à minha madrinha. Pelo constante apoio, pela confiança. Por terem contribuído para quem eu sou hoje. Por cada segundo.

À Caroline, minha melhor amiga. Por fazer parte da minha vida, pela segunda família. Porque te conhecer me transformou. Porque não existe poder de síntese no universo que me permita resumir em breves sentenças o teu significado para mim.

À Nicole, que como ninguém, tem o poder de iluminar meu dia. Que me fez enxergar soluções, mesmo quando eu estava envolta em meus momentos mais desesperançosos.

À Luizza e ao Matheus, que estiveram ao meu lado durante toda a graduação. Por terem crescido comigo, pelas conversas, pelas risadas, gin tônica, whiskey, Bukowski, você nunca bebeu cerveja?, Nabokov, protesto, você lembra que tem aula hoje Raquel?, dormi, Putin, tortinha, Lula Livre, e tivemos direito civil?

À Jhenyfer, que foi meu principal suporte ao longo da graduação. Por ter me ajudado das maneiras mais inimagináveis sempre que precisei. Pela confiança na minha capacidade técnica. Por ter concorrido diretamente para o meu crescimento profissional.

Ao Bolonha, meu primeiro orientador. Por ter me introduzido à pesquisa, por ter despertado o meu amor pelo Direito Constitucional. Que não precisou de mais do que um semestre para clinicamente observar que eu tinha perfil de MP. Não poderia estar mais certo.

Ao Daniel, meu orientador. Por ser indescritivelmente atencioso e estar sempre disposto a ajudar. Por sempre ter acreditado na minha competência e por ter me incentivado a fazer mais e, por conseguinte, trilhado o caminho que me trouxe até aqui.

Ao Leonardo, que pacientemente cumula, desde que me conheceu, as funções de amigo e consultor jurídico. Pelo constante incentivo, pelos conselhos. Por nunca, nem por um segundo, ter me deixado duvidar do meu próprio potencial.

Ao Vinícius, que me mostrou o direito. Por ter me ensinado mesmo quando eu não conseguia enxergar. Que mais do que o meu chefe, foi (e sempre será) meu verdadeiro mentor e a minha inspiração profissional.

Ao Tomaz, que me mostrou a política. Pela paciência, pela confiança, pela compreensão. Por ter decifrado em mim mais do que eu, sozinha, seria capaz. A quem sempre serei grata, a quem sempre serei leal.

Tenho sorte. Tenho muita sorte.

Direito é, certamente, diferente da política. Mas não é possível ignorar que a linha divisória entre ambos, que existe inquestionavelmente, nem sempre é nítida, e certamente não é fixa.

Luís Roberto Barroso

RESUMO

No dia 13 de janeiro de 2021, uma semana após a invasão do Congresso norte-americano por correligionários de Donald Trump, a Câmara dos Representantes se reuniu para debater a H. RES. 24, na qual se pretendia o impedimento do Presidente pela prática de incitação à insurreição. No Brasil, Jair Bolsonaro insiste em participar de atos que são semelhantes àqueles que, nos EUA, ensejaram o processo de *impeachment*. Nos diversos pedidos de afastamento contra o presidente brasileiro, identificou-se a participação do Presidente da República em atos de cunho antidemocrático. Verificou-se certa similaridade entre os fatos que motivaram o impedimento de Donald Trump e as diversas manifestações brasileiras durante o mandato presidencial de Jair Bolsonaro. O presente trabalho tem por objetivo verificar se a participação de Jair Bolsonaro no ato antidemocrático orquestrado na capital federal no dia 19 de abril de 2020 constituiria conduta apta a fundamentar a autorização da instauração de processo de *impeachment*. Para isso, identificaram-se as razões que motivaram a aprovação da resolução de *impeachment* que levou Donald Trump a, posteriormente, ser julgado perante o Senado daquele país. De posse dos critérios utilizados pelos representantes norte-americanos, buscou-se, a partir de uma análise comparativa, aplicá-los ao caso brasileiro.

Palavras-Chave: *Impeachment*; Separação de poderes; Freios e contrapesos; Manifestações antidemocráticas; Jair Bolsonaro; Donald Trump.

ABSTRACT

On January 13, 2021, a week after the invasion of the US Congress by Donald Trump's supporters, the House of Representatives met to debate H. RES. 24, in which it was intended to prevent the President from inciting insurrection. In Brazil, Jair Bolsonaro insists on participating in acts that are similar to those that, in the USA, gave rise to the impeachment process. In the various requests for removal against the Brazilian president, the participation of the President of the Republic in acts of an undemocratic nature was identified. There was a certain similarity between the facts that motivated Donald Trump's impediment and the various Brazilian demonstrations during the presidential term of Jair Bolsonaro. The present work aims to verify if the participation of Jair Bolsonaro in the anti-democratic act orchestrated in the federal capital on April 19, 2020 would constitute conduct capable of justifying the authorization to initiate the impeachment process. For that, the reasons that motivated the approval of the impeachment resolution that led Donald Trump to be later tried before the Senate of that country were identified. With the criteria used by the North American representatives, it was sought, from a comparative analysis, to apply them to the Brazilian case.

Keywords: Impeachment; Separation of powers; Checks and Balances; Anti-democratic manifestations; Jair Bolsonaro; Donald Trump.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. AS ORIGENS DO PROCESSO DE <i>IMPEACHMENT</i>: A QUEDA DO ESTADO ABSOLUTO E MEIOS DE BALIZAMENTO DE FORÇAS	18
2. <i>IMPEACHMENT</i> NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	24
2.1. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	24
2.2. DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS.....	25
2.2.1. Procedimento na Câmara dos Representantes.....	25
2.2.2. Procedimento no Senado	28
3. <i>IMPEACHMENT</i> NO BRASIL.....	31
3.1. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	32
3.2. PROCEDIMENTO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	35
3.3. PROCEDIMENTO NO SENADO FEDERAL.....	38
4. O SEGUNDO <i>IMPEACHMENT</i> DE DONALD TRUMP	41
4.1. A INVASÃO DO CAPITÓLIO	41
4.2. OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO <i>IMPEACHMENT</i>	42
4.3. OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO <i>IMPEACHMENT</i>	45
4.4. AS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DA CÂMARA DOS REPRESENTANTES	47
5. MANIFESTAÇÕES PELO FECHAMENTO DO CONGRESSO NACIONAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL	50
5.1. O ATO DE 19 DE ABRIL DE 2020.....	50
5.2. PRIMEIRO CRITÉRIO: DESDOBRAMENTO VIOLENTO DAS MANIFESTAÇÕES	51
5.3. SEGUNDO CRITÉRIO: INCITAÇÃO À ATAQUE CONTRA OUTRO PODER CONSTITUÍDO	52
5.4. TERCEIRO CRITÉRIO: RISCO DE RUPTURA DEMOCRÁTICA.....	55
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

Três fatores simultâneos costumam ser determinantes para que o processo de *impeachment* se desenvolva: baixo capital político, crise econômica e perda de apoio da população¹. No Brasil pós redemocratização, não houve presidente que não tivesse processos desse contra si, na Câmara dos Deputados. Desde o ano de 1988, dois presidentes foram, efetivamente, “impichados”, isto é, afastados de seu mandato por meio de um processo de *impeachment*: Fernando Collor de Mello e Dilma Rousseff.

O processo de *impeachment* é um mecanismo constitucionalmente previsto para a deposição de um presidente eleito no Brasil — um processo que, neste país, é quase totalmente político e acaba por se tornar extenuante e exaustivo para a nação. O mesmo parece acontecer no processo de afastamento do presidente dos Estados Unidos da América.

Neste sentido, objetiva-se, no presente trabalho, analisar os confrontos institucionais que ensejam o afastamento presidencial no Brasil, sobretudo de Jair Bolsonaro, Presidente desde o ano de 2019, tendo por parâmetro o segundo processo de *impeachment* de Donald Trump, 45º Presidente dos EUA. É uma comparação pertinente, conforme se verá, pelo caráter semelhante das personagens que encenam (ou encenaram) os auspícios do afastamento em razão de conflitos com as instituições.

No dia 13 de janeiro de 2021, a Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América aprovou a Resolução nº 24 (H. RES. 24), na qual se pretendia o *impeachment* de Donald Trump. Argumentava-se que o presidente teria incitado a invasão do Congresso norte-americano, ocorrida na semana anterior, visando impedir a certificação da vitória eleitoral de Joe Biden, com objetivo de reverter o resultado das eleições presidenciais de 2020².

¹ ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 348.

² Efetivamente, a derrota nas urnas para o democrata desencadeou uma busca incessante, conduzida pelo então Presidente Donald Trump e seus aliados. Por exemplo, após as eleições presidenciais, a equipe de campanha eleitoral de Donald Trump e seus apoiadores ingressaram com uma série de ações judiciais em diferentes estados, como Arizona, Georgia, Michigan, Nevada, Pennsylvania, Texas e Wisconsin, contestando a fiabilidade das eleições, sobretudo no que tange à contagem dos votos e ao processo de certificação dessa contagem. A maioria das ações de impugnação, no entanto, foram rejeitadas pelo Poder Judiciário norte-americano. Cf. DAVIS, Tina.

O argumento principal era o de que houve fraude eleitoral. Nesse contexto, entre os meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, diversos membros republicanos (partido de Donald Trump) da Casa dos Representantes e do Senado declararam que se oporiam formalmente à contagem de votos de cinco estados estratégicos, vencidos por Biden, durante a sessão que formalizaria a vitória do democrata, marcada para ocorrer no dia 06 de janeiro de 2021³⁻⁴.

Ao mesmo tempo em que tentava dissuadir o Vice-Presidente Mike Pence a se valer da sua posição para reverter o resultado das eleições⁵, Trump também encorajava seus apoiadores a protestar em Washington no dia da sessão⁶.

De fato, no dia 06 de janeiro de 2021, milhares de seguidores compareceram em um comício no *Ellipse* — um parque próximo à Casa Branca —, ocasião em que Donald Trump discursou por aproximadamente uma hora acerca de supostas irregularidades no processo eleitoral, incitando a multidão a partir em direção ao Capitólio para tentar impedir a certificação da vitória de Joe Biden. Nas palavras de Trump, “*if you don’t fight like hell, you’re not going to have a country anymore*”⁷⁻⁸.

Os manifestantes invadiram violentamente o prédio e o ocuparam por horas. Os seguidores de Trump atacaram policiais e repórteres, vandalizaram escritórios de parlamentares

Trump’s Election Lawsuits: Where the Fights Are Playing Out (5). 2020. **Bloomberg Law**. Disponível em: <https://news.bloomberglaw.com/us-law-week/trumps-election-lawsuits-where-the-fights-are-playing-out>. Acesso em 15/05/2021 e TILLMAN, Zoe. Judges Are Rejecting Trump’s False Claims Of Shady Poll Practices After Looking At The Evidence. 2020. **BuzzFeed News**. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/zoetillman/trump-false-claims-election-judges-reject-court-challenges>. Acesso em 15/05/2021.

³ TAPPER, Jake. At least 140 House Republicans to vote against counting electoral votes, two GOP lawmakers say. 2020. **CNN Politics**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/12/31/politics/electoral-college-house-republicans/index.html>. Acesso em: 15/05/2021.

⁴ BROCKELL, Gillian. The senators who were expelled after refusing to accept Lincoln’s election. 2021. **The Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/history/2021/01/05/senators-expelled-lincoln-election-trump/>. Acesso em: 15/05/2021.

⁵ SCHMIDT, Michael S.. Trump Says Pence Can Overturn His Loss in Congress. That’s Not How It Works. 2021. **New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/05/us/politics/pence-trump-election.html>. Acesso em: 15/05/2021.

⁶ BARRY, Dan; FRENKEL, Sheera. ‘Be There. Will Be Wild!’: Trump All but Circled the Date. 2021. **New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/06/us/politics/capitol-mob-trump-supporters.html>. Acesso em: 15/05/2021.

⁷ JACOBO, Julia. This is what Trump told supporters before many stormed Capitol Hill. 2021. **ABC News**. Disponível em: <https://abcnews.go.com/Politics/trump-told-supporters-stormed-capitol-hill/story?id=75110558>. Acesso em: 15/05/2021.

⁸ DONALD Trump Speech “Save America” Rally Transcript January 6. 2021. **Rev**. Disponível em: <https://www.rev.com/blog/transcripts/donald-trump-speech-save-america-rally-transcript-january-6>. Acesso em: 15/05/2021.

e saquearam o Capitólio⁹⁻¹⁰⁻¹¹. Em razão do ataque, além de centenas de feridos, cinco pessoas morreram, dentre elas um policial. Posteriormente, outros dois policiais cometeram suicídio¹². Foi necessária a evacuação dos congressistas, que só retomaram a sessão horas depois, quando o prédio estava seguro novamente¹³.

Após súplica de Joe Biden para que o Presidente ordenasse a cessão dos ataques¹⁴, Donald Trump, horas depois do início da invasão, gravou um vídeo em que se lamentava a respeito da perda das eleições, e pedia aos seus apoiadores para irem para casa, acrescentando, contudo, a seguinte observação: “*We love you. You are very special*”¹⁵.

Ulteriormente ao ocorrido, no dia 11 de janeiro de 2021, membros da Câmara dos Representantes protocolaram um artigo de *impeachment* em desfavor de Donald Trump, acusando-o de incitação à insurreição, o que configuraria a prática de “*high Crimes and Misdemeanors*”. Este será o processo de *impeachment* analisado no presente trabalho.

Tem-se, principalmente no contexto em que Donald Trump questiona os votos e a posse de Joe Biden, que há um ruído entre as instituições. Vê-se nas teorias políticas que as urnas são um grande termômetro do governo que virá. Como é possível ver em Adam Przeworski¹⁶:

⁹ STAFF, Washington Post. Woman dies after shooting in U.S. Capitol; D.C. National Guard activated after mob breaches building. 2021. **The Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/dc-md-va/2021/01/06/dc-protests-trump-rally-live-updates/>. Acesso em: 15/05/2021.

¹⁰ PALLINI, Thomas. Photos show the aftermath of an unprecedented and destructive siege on the US Capitol that left 4 rioters dead. 2021. **Insider**. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/photos-show-the-aftermath-of-a-siege-on-capitol-building-2021-1?IR=T#dump-trucks-are-also-used-to-prevent-unauthorized-vehicles-from-getting-close-to-the-building-26>. Acesso em 15.05.2021.

¹¹ DOZIER, Kimberly; BERGENGRUEN, Vera. Incited by the President, Pro-Trump Rioters Violently Storm the Capitol. 2021. **Time**. Disponível em: <https://time.com/5926883/trump-supporters-storm-capitol/>. Acesso em: 15/05/2021.

¹² MENDONZA, Martha; LINDERMAN, Juliet. Officers maced, trampled: Docs expose depth of Jan. 6 chaos. 2021. **AP News**. Disponível em: <https://apnews.com/article/docs-expose-depth-january-6-capitol-siege-chaos-fd3204574c11e453be8fb4e3c81258c3>. Acesso em: 15/05/2021.

¹³ BARRET, Ted; RAJU, Manu. US Capitol secured, 4 dead after rioters stormed the halls of Congress to block Biden's win. 2021. **CNN Politics**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/01/06/politics/us-capitol-lockdown/index.html>. Acesso em: 15/05/2021.

¹⁴ BIDEN pede que Trump ordene a multidão que se retire do Capitólio e que democracia avance. 2021. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/06/biden-pede-que-trump-ordene-a-multidao-que-se- retire-do-capitolio-e-que-democracia-avance.ghtml>. Acesso em: 15/05/2021.

¹⁵ BARRET, Ted; RAJU, Manu. US Capitol secured, 4 dead after rioters stormed the halls of Congress to block Biden's win. 2021. **CNN Politics**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/01/06/politics/us-capitol-lockdown/index.html>. Acesso em: 15/05.2021.

¹⁶ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020, p. 190.

[...] acredito que votar induz à submissão através de um mecanismo diferente. [...] Se a eleição é um substituto pacífico para da rebelião é porque diz a todos quem se rebelaria contra o quê. Informa aos perdedores – ‘eis a distribuição de forças: se desobedecerem às instituições comunicadas pelos resultados, é muito mais provável eu lhes dar uma surra do que vocês me baterem num confronto violento’ – e aos vitoriosos – ‘Se vocês não realizarem eleições, ou pegarem mais do que deem, eu irei opor uma resistência feroz’. Eleições, mesmo aquelas em que o governante leva uma vantagem extraordinária, dão algumas informações sobre as chances que as diferentes forças políticas podem ter diante de uma resistência violenta. Elas reduzem a violência ao revelar os limites do governo. (grifos no original)

Donald Trump teve um mandato conturbado, no qual ficou permanentemente em tensão com as instituições. Sua reação com a perda nas eleições, além de antidemocrática, já era ensaiada: disto, pode-se, porventura, aprender com o exemplo norte-americano para olhar para o contexto brasileiro.

Vencida a acirrada disputa eleitoral no ano de 2018¹⁷⁻¹⁸, no dia 1º de janeiro de 2019, Jair Bolsonaro, expressamente alinhado com a agenda política de Donald Trump, deu início ao seu mandato presidencial. Em 05 de fevereiro daquele ano — exatos trinta e cinco dias depois da cerimônia de posse — foi protocolado o primeiro pedido de *impeachment* do Presidente da República.

Desde então, há notícia de que foram enviados 117 (cento e dezessete) documentos dessa natureza ao Presidente da Câmara dos Deputados, dentre os quais 64 (sessenta e quatro) são pedidos originais, 7 (sete) são aditamentos e 46 (quarenta e seis) são pedidos duplicados. Até agora, 6 (seis) pedidos de *impeachment* foram arquivados ou desconsiderados, enquanto os outros 111 (cento e onze) aguardam análise¹⁹.

A despeito das frequentes críticas a Jair Bolsonaro, o deputado federal Rodrigo Maia, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, optou por não apreciar os pedidos de *impeachment* que se acumulavam ao longo de seu mandato²⁰. Em 1º de fevereiro de 2021, o cargo foi assumido

¹⁷ VELASCO, Clara. Brasil tem terceira eleição para presidente mais apertada desde 1989. 2018. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/brasil-tem-terceira-eleicao-para-presidente-mais-apertada-desde-1989.ghtml>. Acesso em: 22/05/2021.

¹⁸ ELEIÇÃO para presidência da República foi acirrada em 2018. 2019. **TV Brasil**. Disponível em: <https://tvbrasil.etc.com.br/posse-2019/2019/01/eleicao-para-presidencia-da-republica-foi-acirrada-em-2018>. Acesso em: 22/05/2021.

¹⁹ OS pedidos de impeachment de Bolsonaro. 2021. **Agência Pública**. Disponível em: <https://apublica.org/impeachment-bolsonaro/>. Acesso em: 22/05/2021.

²⁰ CARVALHO, Daniel; TEIXEIRA, Matheus. Maia sobe tom contra Bolsonaro e deve deixar pedidos de impeachment na gaveta para Baleia ou Lira. 2021. **Folha de S. Paulo**. Disponível em:

pelo deputado federal Arthur Lira, aliado do Presidente da República. Dois meses depois, Lira sinalizou que os pedidos de *impeachment* não evoluíram, eis que inúteis aos fins a que se propunham²¹.

Entre as diversas temáticas abordadas nos pedidos de *impeachment* apresentados à Câmara dos Deputados, identificou-se ser uma delas a participação do Presidente da República em atos de cunho antidemocrático. Há diversos episódios, durante o mandato presidencial de Jair Bolsonaro, em que o Presidente da República revelou certa predisposição a violar o princípio da separação de poderes ou, de fato, provocou uma reação institucional por parte dos demais Poderes constituídos²².

A análise vertical e aprofundada do tema, contudo, requer a máxima especificação do objeto a ser esmiuçado, razão pela qual, por opção metodológica e, diante da necessidade de delimitação do objeto de pesquisa, decidiu-se por concentrar o exame em um episódio somente: a participação de Jair Bolsonaro no protesto ocorrido na capital federal no dia **19 de abril de 2020**, data em que se comemora o Dia do Exército Brasileiro.

Nesse dia, o Presidente da República Jair Bolsonaro marcou presença e discursou em outra manifestação, dessa vez em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília, na qual os

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/01/maia-sobe-tom-contra-bolsonaro-e-deve-deixar-pedidos-de-impeachment-na-gaveta-para-baleia-ou-lira.shtml>. Acesso em: 22/05/2021.

²¹ LIRA diz que pedidos de impeachment de Bolsonaro que analisou são “inúteis”. 2021. **Poder360**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/lira-diz-que-pedidos-de-impeachment-de-bolsonaro-que-analisou-sao-inuteis/>. Acesso em: 22/05/2021.

²² Ignorando as medidas de enfrentamento ao coronavírus Sars-CoV-2, no dia 25 de fevereiro de 2020, Jair Bolsonaro compartilhou um vídeo por meio de aplicativo de troca de mensagens, convocando a população a protestar contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, em defesa do regime militar. Em 15 de março de 2020, data marcada para o ato, o Presidente da República compareceu para saudar seus apoiadores. Jair Bolsonaro também compareceu para cumprimentar os manifestantes em novo ato com o mesmo teor, orquestrado no dia 03 de maio de 2020 na Esplanada dos Ministérios. Na oportunidade, o Presidente da República alegou tratar-se de “uma manifestação espontânea, pela liberdade, pela governabilidade, pela democracia”.

Em 31 de maio de 2020, os apoiadores do Presidente da República desceram pela Esplanada dos Ministérios em direção à Praça dos Três Poderes, empunhando faixas e cartazes que reivindicavam o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal. Jair Bolsonaro, por sua vez, utilizou o helicóptero da Presidência para sobrevoar o ato, acenando para os manifestantes. Quando o helicóptero pousou, Jair Bolsonaro, percorreu o cercado onde se aglomeravam os manifestantes, cumprimentando-os e, em outro momento, também montou em um cavalo da patrulha militar e cavalgou entre os manifestantes, acenando para eles. No mesmo dia, apoiadores de Jair Bolsonaro protestaram em frente à sede do Supremo Tribunal Federal utilizando tochas e máscaras brancas – elementos característicos do grupo supremacista branco Ku Klux Klan (popularmente conhecido como KKK), originado nos Estados Unidos da América, e presentes, também, em manifestações políticas de extrema-direita na Alemanha nazista.

participantes, como nas outras oportunidades, também defendiam a intervenção militar e o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal²³.

A conduta praticada pelo Presidente da República, em tese, se amoldaria ao crime de responsabilidade insculpido no artigo 85, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos 1 e 5, da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Isto é, conforme se demonstrará adiante, se enquadraria em uma das possibilidades que ensejam a abertura do processo de *impeachment* e, verificado o crime de responsabilidade, culminaria no afastamento do Presidente.

A pesquisa se propõe então, precipuamente, a investigar se a conduta perpetrada por Jair Bolsonaro no dia em questão estaria apta a fundamentar a autorização, pela Câmara dos Deputados, da instauração de processo de *impeachment*, a ser, posteriormente, conduzido e julgado pelo Senado Federal. Por isso, questiona-se: a conduta do Presidente Jair Bolsonaro, ao incitar seus seguidores, justificaria um processo de *impeachment*, tendo em vista o que aconteceu ao Presidente dos EUA, Donald Trump?

Segundo Adam Przeworski:

As instituições absorvem conflitos quando as forças políticas capazes de se empenhar em outras maneiras de promover seus interesses ou valores são incentivadas a conduzir suas ações dentro do quadro institucional. O que importa não é apenas saber se ganham ou perdem, mas o que podem ganhar ou perder: o quanto está em jogo²⁴.

Isto por se tratar de uma questão fundamental: a manutenção da democracia. Quanto mais conflituosa é a relação entre as instituições, com atores personalistas incitando conflitos e divisões na sociedade, mais dificultoso é manter o regime democrático.

Todo sistema político influencia o modo como as forças sociais se organizam como atores políticos, regula as ações que esses atores podem empreender e restringe os resultados que estão sujeitos à competição institucional. [...] Por fim, cortes constitucionais ou órgãos equivalentes podem invalidar resultados que sejam incompatíveis com princípios básicos que estão acima da competição pluralista, princípios que costumam, mas não precisam, ser consagrados na constituição²⁵.

²³ BOLSONARO discursa em Brasília para manifestantes que pediam intervenção militar. 2020. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-manifestacao-em-brasilia-que-defendeu-intervencao-militar.ghtml>. Acesso em: 20/05/2021.

²⁴ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020, p. 182.

²⁵ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020, p. 180.

Dessa forma, tendo em vista a similaridade entre os casos e, a fim de dar suporte ao objetivo principal desta investigação, buscou-se, especificamente, identificar quais foram as razões que motivaram a aprovação, pela Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América, da resolução de *impeachment* presidencial de Donald Trump, no que concerne aos fatos ocorridos na sede do Congresso norte-americano no dia 06 de janeiro de 2021.

Em seguida, tais critérios foram utilizados para verificar, a partir de uma análise comparativa, se os fatos ocorridos na capital federal no dia 19 de abril de 2020 constituiriam fundamento suficiente para justificar a autorização, pela Câmara dos Deputados, da instauração de processo de *impeachment* para apurar a conduta perpetrada na ocasião por Jair Bolsonaro.

Sumariamente, portanto, além desta introdução e da conclusão ao final, este trabalho é estruturado da seguinte forma: **(i)** o primeiro capítulo apresenta a base teórica sobre o processo de *impeachment*; **(ii)** o segundo capítulo fornece um panorama sobre o processamento do *impeachment* nos Estados Unidos da América, bem como as suas hipóteses de cabimento; **(iii)** o terceiro capítulo, em linha com o capítulo anterior, discorre acerca do processamento e cabimento do instituto no Brasil; **(iv)** o quarto capítulo, por sua vez, cuida da identificação das razões que fundamentaram a aprovação, pela Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América, da resolução que levou Donald Trump a ser julgado perante o Senado norte-americano; e, por fim, **(v)** o quinto capítulo analisa os fatos ocorridos na capital federal no dia 19 de abril de 2020, à luz dos estudos do quarto capítulo.

Para a pesquisa, consonante ao apresentado, uma revisão bibliográfica do tema foi realizada, com a finalidade de verificar a hipótese: os fatos ocorridos nos EUA e no Brasil, respectivamente em 06 de janeiro de 2021 e 19 de abril de 2020, são semelhantes e podem encerrar um processo de *impeachment*. Esta hipótese, por sua vez, responderá a pergunta-problema. Também foi realizada uma pesquisa em ambos os ordenamentos para compreender as semelhanças entre os processos de afastamento do presidente, com a finalidade de justificar que, caso esses fatos sejam semelhantes e ensejem o *impeachment*, ambos os ordenamentos jurídicos comportariam essa hipótese.

1. AS ORIGENS DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*: A QUEDA DO ESTADO ABSOLUTO E MEIOS DE BALIZAMENTO DE FORÇAS

Neste capítulo, buscar-se-á analisar o processo de *impeachment* no tempo. O *impeachment* é um processo político-criminal, via de regra instaurado no Legislativo. Tem como objetivo apurar a responsabilidade quanto a um grave delito ou má conduta no exercício das funções de um funcionário público, seja o Presidente da República, governador, prefeito ou ministro de um Tribunal Superior²⁶. Cabe, conforme pontuado, ao Poder Legislativo apurar a responsabilidade da autoridade pública que comete a infração:

Para exercer a função de controle, o Legislativo tradicionalmente dispõe do poder de apurar a responsabilidade, através de procedimento específico, da autoridade pública que, rompendo a confiança nela depositada, comete infração de ordem política ou criminal. O termo *impeachment* pode designar tanto a acusação formulada pelo órgão de representação popular como, em sentido mais amplo, o processo que daí decorre e pode culminar na destituição da autoridade infratora. A idéia (*sic*) segundo a qual o poder deve ser exercido de maneira responsável e equilibrada inspira o funcionamento desse mecanismo de justiça penal-política²⁷.

A expressão *impeachment* é derivada do francês (*empêcher*) e significa literalmente impedir, dificultar, acusar, imputar algum ilícito ou defeito a alguém. *Impeachment* significa, ainda, desacreditar a retidão, a conduta e a credibilidade²⁸. O sentido de *impeachment* também é utilizado para denotar um processo instaurado contra um agente público, instituído por uma acusação escrita.

Juridicamente, sempre será a apuração de uma conduta desaprovada. Na Inglaterra, trata-se de um processo judicial pelo qual um homem da nobreza pode ser levado da Casa dos Lordes à Casa dos Comuns, em um processo de desprestígio. Nos EUA, trata-se de um processo em que a Câmara dos Deputados acusa e o Senado julga o presidente por crimes específicos, conforme se verá.

²⁶ Note-se que as hipóteses se alteram de país para país e este tópico dedica-se a uma visão mais geral. Nos capítulos seguintes serão melhor abordados os casos dos países aos quais se propôs o estudo.

²⁷ CPODOC. **Verbetes: *Impeachment***. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/impeachment>. Acesso em 25 de maio de 2021.

²⁸ BABCOCK GOVE, Philip. WEBSTER'S. **New International Dictionary of the English Language**, 1961, p. 795.

O processo de *impeachment* parece ter sido iniciado entre os ingleses. Suas origens remontam aos séculos XIII e XIV²⁹, quando era utilizado como um meio de instaurar, nas casas parlamentares, uma investigação para, provada a culpa, punir um acusado. Não se tratava do *impeachment* na forma como se conhece atualmente, mas, sem dúvidas, é o processo que evoluiu para o que se conhece.

O *impeachment* como um instrumento político foi igualmente inaugurado pelo parlamento inglês, em um processo contra William Latimer³⁰, 4º Barão Latimer, na segunda metade do século XVI. Em 1376, o procedimento instaurado contra um mercador de Londres, chamado Richard Lyons, atingiu a pessoa de William, Lorde Latimer, o que — além de dar ao instituto bem maior repercussão — iniciou uma característica que mais tarde se reafirmou e persistiu: os réus do *impeachment* são políticos.

É um caso marcante porque, além de confirmar o teor político do procedimento, converteu-se em um processo e julgamento definitivo; no Parlamento, tinham-se os Comuns como acusadores e os Lordes como julgadores. Um ano após, ocorre um *impeachment* contra uma mulher: Alice Perrers³¹.

Após alguns outros casos de que se tem registro, o *impeachment* caiu em desuso até o século XVII. Em 1620, tem-se outra ocorrência em razão dos monopólios Sir Giles Momperson: os Comuns entenderam que não o poderiam processar senão com base em uma competência política própria das casas do Parlamento e, para isso, sugeriram aos Lordes a restauração do *impeachment*, ao que se opôs o rei, Jaime I, sem êxito. Fica realmente evidente, neste caso, que o *impeachment* se trata de um poder conferido aqueles que têm menos poder. Os Comuns passaram a atacar altas personalidades, como Francis Bacon, o Visconde de Saint Albans, o

²⁹ À época, a investigação se dava ao clamor do público. Em 1283 houve um procedimento tal – que alguns apontam como o pioneiro – contra um certo David, conhecido como “o irmão de Llewellyn”. Outros se seguiram, como o de Thomas, Conde de Lancaster, em 1322, o de Roger Mortimer e o de Simon de Beresford, em 1330, e o do Arcebispo de Cantuária, John Stratford, que foi acusado ante o Parlamento, em 1341, com base em denúncias notoriamente difamatórias.

³⁰ Trata-se de um dos processos que parecem ter iniciado o instituto sem que, contudo, se possa precisar a primeira pessoa a sofrer o processo de *impeachment*.

³¹ Cf. PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O *impeachment*: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 26.

Conde de Middlesex e outros, inclusive os ministros do rei que perdiam a confiança dos parlamentares:

O *impeachment* surgiu no direito inglês medieval, por volta do século XIV. Como a pessoa do monarca sempre foi considerada intocável, procurou-se imputar a seus agentes a responsabilidade pelos abusos governamentais. Em casos célebres, como os do barão de Latimer e Neville (1376), William de la Pole (1450) e de Francis Bacon (1620), a punição infligida pelo Parlamento, além da destituição, procurou alcançar os bens, restringir direitos ou até castigar o próprio corpo do condenado. Para tanto, um procedimento também inspirado no direito criminal foi empregado. À Câmara Baixa, “em nome de todos os comuns do reino”, cabia formular acusação perante a Câmara dos Lordes, que funcionaria, no julgamento, como um grande júri de todo o reino. Essa solução procurava resguardar o direito de defesa e representou, assim, um avanço em relação à sumariedade do *bill of attainder*, outro tipo de ato legislativo condenatório. A partir do século XVIII, o procedimento de responsabilização penal passou a ser utilizado pelo Parlamento com fins políticos, para incitar os ministros a se demitirem. As ameaças contra Walpole (1742), *lord North* (1782) e *lord Melville* (1805) estão na gênese do sistema parlamentar de governo e de seu mecanismo típico, a moção de censura³².

Assim, transferindo a responsabilidade política do rei para os parlamentares, o *impeachment* se tornou um dos principais instrumentos institucionais pelos quais se forjou o parlamentarismo na Inglaterra. Foi principalmente utilizado pelos parlamentares da Casa dos Comuns, representantes da burguesia, contra o absolutismo real.

Veja-se: o descontento popular é um dos componentes que parecem compor o processo de *impeachment*. Enquanto tiver apoio popular, é improvável que o processo de afastamento se desenrole, especialmente no caso de presidentes.

Antes dos representantes eleitos pelo povo, é o próprio povo que admite ou rejeita o processo, condena ou inocenta o acusado. O *impeachment* torna-se uma função política em que o povo e os representantes agem um em razão do outro: a representação reage à pressão popular. Na mesma medida, é imprescindível, sobretudo no sistema democrático, a manifestação popular. Caso contrário, o *impeachment* pode ser processado e decidido ou arquivado por mera decisão parlamentar, desconsiderando a vontade popular.

Havia, entretanto, limitações e inconvenientes do *impeachment*. À época, o processo de afastamento era uma mescla bastante complexa de processo penal com procedimento político,

³² CPODOC. **Verbetes: *Impeachment***. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/impeachment>. Acesso em 25 de maio de 2021.

em que se assegurava amplo direito de defesa, provocando debates longos e desgastantes³³. Contudo, é preciso verificar que a Casa dos Lordes, que julgava os casos de *impeachment*, condenava — isto é, ainda era um processo majoritariamente criminal. Multas, confisco de bens, desonra, exílio, prisão e, até mesmo, morte: todas eram penas passíveis de serem empregadas pelos Lordes. Tornou-se, por isso, comum a renúncia antes da instauração do processo de *impeachment*.

Em razão do hábito da renúncia, o processo caiu em desuso. Foi na Constituição da Virgínia (1776) — junto a outras Constituições das 13 Colônias — que o processo foi retomado, garantindo às 13 Colônias a adoção do *impeachment* como processo válido naqueles estados. Restringia-se, contudo, à remoção de um funcionário de um cargo.

Em 1787, os constituintes da Filadélfia, para fundar e consolidar um regime equilibrado de poder, adaptaram o processo de afastamento ao sistema republicano e federativo, estendendo-o ao presidente e ao vice-presidente, bem como a outras autoridades, conformando o *impeachment* à forma que se conhece atualmente: acusa-se pela Câmara dos Deputados e julga-se pelo Senado Federal³⁴. Assim, perdeu o seu teor sumariamente criminal, como na Inglaterra, e tornou-se um processo marcadamente político. Cria-se, desta forma, dois momentos no processo de *impeachment*: o criminal e o político.

Note-se que, junto à queda dos Estados Absolutistas, no final do século XIX, e ao estabelecimento de Constituições que balizam ao estado, instituiu-se como garantia de cerceamento do poder daqueles que assumem cargos públicos o processo de *impeachment*. Este processo, instaurado em concomitância aos Estados modernos, é um processo deveras político, conforme pontuado, de modo a penalizar o político, cassando seu mandato e impedindo-lhe de exercer função pública.

No Brasil, o processo de *impeachment* foi garantido, inicialmente, pela Constituição Imperial de 1824. Embora o monarca fosse inviolável e sagrado (*lex viva*), os principais agentes de governo nomeados pelo imperador poderiam responder criminalmente perante a Assembleia

³³ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 100.

³⁴ CPODOC. **Verbetes: Impeachment**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/impeachment>. Acesso em 25 de maio de 2021.

Geral, perante os ministros e os conselheiros de Estado. A acusação era privativa da Câmara dos Deputados e o julgamento cabia ao Senado (cujos membros eram nomeados vitaliciamente pelo Poder Moderador).

Uma característica importante da justiça penal-política brasileira ao tempo do Império — que perduraria em todas as constituições posteriores — é a judicialização do *impeachment*. Em 1824 estabeleciam-se as infrações que podiam ser cometidas pelos ministros, tais como, traição, abuso de poder, inobservância de leis, entre outras.

Também se previu que uma lei deveria complementar os dispositivos constitucionais, para definir os delitos e o modo (procedimento) para julgá-los. A lei foi posteriormente promulgada (em 1827), cunhando pela primeira vez um termo que é, até os dias de hoje, utilizado: os crimes de responsabilidade. A esses, eram impostos a perda do cargo, mas, também, sanções de caráter repressivo: da perda do cargo até pena capital. Interessante notar que seriam aplicáveis mesmo após eventual renúncia.

Já com a implementação da República Federativa (1889), o processo de *impeachment* perdeu um tanto do caráter criminal:

Com a implantação da república federativa, o Brasil se aproximou do modelo norte-americano de justiça penal-política, de caráter predominantemente político. A responsabilização dos governantes é marcada, durante todo o período republicano, por duas características principais:

- a) Em primeiro lugar, há nítida distinção entre as infrações de direito penal comum e os crimes de responsabilidade, que se referem a violações à ordem política e constitucional e são comissíveis apenas por autoridade pública. A Constituição de 1891 atribuiu ao recém-criado Supremo Tribunal Federal a competência para julgar os crimes comuns cometidos pelo presidente da República, pelos ministros de Estado e por seus próprios membros. Se essas autoridades cometessem crimes de responsabilidade seriam julgadas pelo Senado, presidido, no julgamento, pelo presidente do STF. Em caso de absolvição do chefe de Estado pelo Senado, não seria possível o julgamento pela instância judiciária, tal como prevê a constituição americana. As constituições posteriores, no entanto, acentuaram a distinção entre a jurisdição política, para os crimes de responsabilidade, e a jurisdição penal comum. Se um mesmo fato é qualificado como crime de responsabilidade e crime comum, pode haver julgamentos independentes. O presidente acusado tão-somente por delito penal é julgado pelo STF, mediante autorização da Câmara dos Deputados.
- b) Outra característica do *impeachment* republicano, influenciada pela tradição imperial, foi a constante fixação dos crimes de responsabilidade do presidente nas constituições e a exigência de leis especiais para defini-los e regular o procedimento³⁵.

³⁵ CPODOC. **Verbetes: *Impeachment***. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/impeachment>. Acesso em: 25/05/2021.

O processo passa a ser aplicável ao Presidente da República (em contraposição ao monarca, que não sofreria um *impeachment*) e a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Poderiam também ser processados os ministros de Estado e os próprios membros do Supremo Tribunal Federal.

A admissão da acusação, como manteve-se na história das Constituições brasileiras, cabia à Câmara dos Deputados. O que alterou foi o quórum necessário para que houvesse a admissão³⁶. Além disso, a admissão da acusação suspendia o presidente de suas funções até que o processo seja resolvido. Apenas na CRFB/88 o afastamento passou a ser a partir da instauração do processo de *impeachment* no Senado.

Observado o *impeachment*, deve-se, para cumprir a análise proposta, estudar o processo em cada um dos países, isto é, Brasil e EUA, para verificar as semelhanças destes processos e a aplicabilidade, por analogia, aos fatos que serão descritos.

³⁶ Na Constituição de 1946, retomando a tradição norte-americana, exigiu-se maioria absoluta dos deputados. As constituições autoritárias de 1937 e de 1967 elevaram-no a 2/3 da Câmara. O alto quórum de 2/3 foi mantido pela Constituição de 1988.

2. IMPEACHMENT NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

2.1. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

O texto constitucional norte-americano estabelece as diretrizes que norteiam a aplicação do instituto do *impeachment* naquele país. Em linhas gerais, a acusação do Presidente compete à Câmara dos Representantes, ao passo que, o julgamento e eventual condenação, compete ao Senado³⁷. A esse respeito, elucida Cass R. Sunstein que o “poder do *impeachment*” atribuído à Câmara dos Representantes se assemelha a uma acusação, com posterior submissão a julgamento pelo Senado que, por sua vez, atua como um tribunal³⁸.

Demais disso, preceitua o artigo I, seção 3, cláusula 6, da Constituição norte-americana, que quando o processo de *impeachment* decorrer de ato praticado pelo Presidente dos Estados Unidos da América, o julgamento será conduzido pelo Presidente da Suprema Corte. A condenação, ao final da instrução processual, só será possível ante a concordância de dois terços dos membros do Senado presentes na ocasião, desdobrando-se na remoção do condenado do cargo que ocupa, sem prejuízo de eventual repercussão na esfera judicial.

Há previsão constitucional, ainda, das hipóteses que ensejarão a destituição do Chefe do Poder Executivo norte-americano (sem grifos no original):

³⁷ A esse respeito, vale conferir o que enuncia o primeiro artigo da Constituição dos Estados Unidos da América: The House of Representatives shall chuse their Speaker and other Officers; and shall have the sole Power of Impeachment.

— Article I, Section 2.

The Senate shall have the sole Power to try all Impeachments. When sitting for that Purpose, they shall be on Oath or Affirmation. When the President of the United States is tried, the Chief Justice shall preside: And no Person shall be convicted without the Concurrence of two thirds of the Members present.

Judgment in Cases of Impeachment shall not extend further than to removal from Office, and disqualification to hold and enjoy any Office of honor, Trust or Profit under the United States: but the Party convicted shall nevertheless be liable and subject to Indictment, Trial, Judgment and Punishment, according to Law.

— Article I, Section 3.

³⁸ SUNSTEIN, Cass R.. **Impeachment**: a citizen’s guide. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2017, p. 16.

The President, Vice President and all civil Officers of the United States, shall be removed from Office on Impeachment for, and Conviction of, **Treason, Bribery, or other high Crimes and Misdemeanors.**

— Article II, Section 4.

No que concerne às hipóteses de cabimento do instituto do *impeachment*, vale ressaltar, neste ponto, que o foco da controvérsia nos Estados Unidos da América reside na interpretação a ser aplicada à expressão “*high Crimes and Misdemeanors*”, pois o texto constitucional não define a sua extensão.

Como visto, a Constituição norte-americana estabelece os princípios basilares que devem guiar o procedimento de *impeachment*, conferindo ao Congresso, no mesmo passo, a atribuição de iniciativa, processamento e julgamento. À Câmara dos Representantes e ao Senado incumbiu, então, definir regramento específico a possibilitar o exercício de suas atribuições constitucionais.

2.2. DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

Além das diretrizes constitucionais, norteiam o procedimento de *impeachment* na Câmara dos Representantes as orientações contidas no *Jefferson's Manual* e as prescrições do *Rules of the House of Representatives*. O Senado, por sua vez, possui o *Rules of Procedure and Practice in the Senate when sitting on Impeachment Trials*.

2.2.1. Procedimento na Câmara dos Representantes

O procedimento de *impeachment* origina-se na Câmara dos Representantes e pode ser iniciado por membros ou não-membros da Casa Legislativa³⁹. Na primeira hipótese, um membro pode declarar uma acusação de *impeachment* de sua própria iniciativa, pode apresentar,

³⁹ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C: Congressional Research Service, 2015, p. 17.

sob juramento, um memorial listando as acusações, ou pode, ainda, depositar uma resolução no local destinado ao depósito de leis e requerimentos (*the hopper*), para posterior distribuição à comissão competente⁴⁰.

A segunda hipótese refere-se a casos em que a Conferência Judicial dos Estados Unidos da América⁴¹ sugere o *impeachment* de um juiz federal; um procurador especial fornece indícios de cometimento de ato passível de *impeachment*; o Presidente encaminha mensagem à Casa dos Representantes; o Poder Legislativo dos estados ou territórios, ou o júri responsável por proferir a sentença de pronúncia (*grand jury*) apresentam uma acusação; ou, por fim, ante o recebimento de uma petição subscrita por um ou mais cidadãos⁴².

Formalmente, o processo de *impeachment* é instituído por uma Resolução da Câmara dos Representantes, na qual se requisita a uma comissão que investigue as acusações recebidas. Essa comissão pode, ao final da investigação, recomendar a desconsideração das acusações (*dismissal of charges*) ou o *impeachment*⁴³.

Na prática, o tipo de resolução determina para qual comissão o pedido será encaminhado. Se a resolução requisitar diretamente o *impeachment*, será distribuída ao Comitê Judiciário da

⁴⁰ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C: Congressional Research Service, 2015. 17.

⁴¹ Em comparação, o órgão se assemelha, no Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça (MARANHÃO, Juliano; MIRANDA, Carlos Eduardo; 2021) e possui as seguintes atribuições: “The Judicial Conference of the United States is the national policy-making body for the federal courts. (...) The statute says the Judicial Conference will: Comprehensively survey business conditions in the courts of the United States; Plan assignments of judges to or from courts of appeals or district courts, where necessary; Submit suggestions to the various courts that promote uniform management procedures and the expeditious conduct of court business; Exercise authority provided in chapter 16 of title 28 United States Codes for the review of circuit council conduct and disability orders filed under that chapter; and Continuously study the operation and effect of the general rules of practice and procedure in the federal courts, as prescribed by the Supreme Court pursuant to law. The Judicial Conference also supervises the Director of the Administrative Office of the U.S. Courts in his role as the administrative officer of the courts of the United States under 28 U.S.C. § 604. In addition, certain statutes authorize the Judicial Conference to act in a variety of specific areas dealing with the administration of the courts”. **GOVERNANCE & the Judicial Conference**. United States Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/governance-judicial-conference>. Acesso em: 09/05/2021.

⁴² COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C: Congressional Research Service, 2015, p. 17.

⁴³ JOHNSON, Charles W.; SULLIVAN, John V.; WICKHAM JUNIOR, Thomas J.. **House Practice: A Guide to the Rules, Precedents, and Procedures of the House**. Washington D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2017, p. 614.

Câmara dos Representantes, ao passo que, se a resolução tão somente solicitar uma investigação, será distribuída ao Comitê de Regras da Câmara dos Representantes⁴⁴⁻⁴⁵.

Normalmente, a resolução é encaminhada ao Comitê Judiciário, que tem por costume conduzir uma investigação inicial. Caso haja autorização da Câmara dos Representantes, é possível a designação de um subcomitê ou de uma força tarefa para investigar se o acusado deve ou não ser impedido. Nesse caso, a atuação do subcomitê ou da força tarefa estará adstrita aos poderes expressamente conferidos pela Câmara ou pelo respectivo comitê⁴⁶⁻⁴⁷.

Durante as investigações, é possível a contratação de pessoal, a emissão de intimações, a oitiva de testemunhas, a oitiva do acusado. Há precedentes recentes em que o Comitê Judiciário inquiriu testemunhas *ex parte*, contudo, hodiernamente a tendência é que se permita ao acusado presenciar as oitivas, apresentar testemunhas, interrogar testemunhas (*cross-examine witnesses*) e, sobretudo, ser representado por um advogado⁴⁸⁻⁴⁹.

O comitê deliberará, por maioria dos votos (*majority votes*), acerca da existência ou não de fundamentos (*grounds*) para o *impeachment*. Em caso afirmativo, será elaborada uma resolução elencando alegações específicas de má conduta na forma de um ou mais artigos (*articles of impeachment*) que, em seguida, será relatada a todos os membros da Casa⁵⁰⁻⁵¹.

⁴⁴ JOHNSON, Charles W.; SULLIVAN, John V.; WICKHAM JUNIOR, Thomas J.. **House Practice: A Guide to the Rules, Precedents, and Procedures of the House**. Washington D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2017, p. 614.

⁴⁵ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C.: Congressional Research Service, 2015, p. 18.

⁴⁶ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C.: Congressional Research Service, 2015, p. 18.

⁴⁷ JOHNSON, Charles W.; SULLIVAN, John V.; WICKHAM JUNIOR, Thomas J.. **House Practice: A Guide to the Rules, Precedents, and Procedures of the House**. Washington D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2017, p. 616.

⁴⁸ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C.: Congressional Research Service, 2015, p. 19.

⁴⁹ JOHNSON, Charles W.; SULLIVAN, John V.; WICKHAM JUNIOR, Thomas J.. **House Practice: A Guide to the Rules, Precedents, and Procedures of the House**. Washington D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2017, p. 615-616.

⁵⁰ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C.: Congressional Research Service, 2015, p. 19.

⁵¹ JOHNSON, Charles W.; SULLIVAN, John V.; WICKHAM JUNIOR, Thomas J.. **House Practice: A Guide to the Rules, Precedents, and Procedures of the House**. Washington D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2017, p. 616-617.

Ato contínuo, inicia-se a votação. A Câmara dos Representantes poderá considerar a resolução de *impeachment* na íntegra ou votar os artigos separadamente, sendo certo, ainda, que as recomendações exaradas pelo comitê na resolução não vinculam a decisão da Câmara, que poderá votar favoravelmente ao *impeachment* ainda que o comitê entenda de outra forma⁵²⁻⁵³.

Em se tratando de *impeachment*, o texto constitucional exige apenas a maioria simples dos votos dos membros da Câmara presentes na deliberação. Se o resultado da votação for favorável ao *impeachment*, a Câmara dos Representantes editará resoluções, visando indicar representantes (*House managers*) para expor a matéria ao Senado; notificar o Senado acerca da adoção dos artigos e da indicação dos representantes; e autorizar que os representantes se preparem e conduzam o julgamento no Senado⁵⁴⁻⁵⁵.

2.2.2. Procedimento no Senado

Com o aporte da notificação, o Senado despachará à Câmara, informando estar pronto para receber os representantes. Assim, após comparecimento e exibição dos artigos de *impeachment* no Senado, os representantes regressam à Câmara dos Representantes e relatam verbalmente o ocorrido. O Senado, em seu turno, expedirá um mandado de citação ao acusado, informando-o da data em que deverá responder à acusação e lá comparecer, pessoalmente ou por advogado constituído⁵⁶.

Caso o acusado opte por não comparecer no Senado na data aprezada para tanto, o feito prosseguirá como se ele tivesse se declarado inocente. Na hipótese, por outro lado, de o demandado contestar a acusação, a Câmara dos Representantes poderá oferecer uma réplica,

⁵² COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C.: Congressional Research Service, 2015. p. 19.

⁵³ JOHNSON, Charles W.; SULLIVAN, John V.; WICKHAM JUNIOR, Thomas J.. **House Practice: A Guide to the Rules, Precedents, and Procedures of the House**. Washington D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2017, p. 617.

⁵⁴ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C.: Congressional Research Service, 2015, p. 19.

⁵⁵ JOHNSON, Charles W.; SULLIVAN, John V.; WICKHAM JUNIOR, Thomas J.. **House Practice: A Guide to the Rules, Precedents, and Procedures of the House**. Washington D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2017, p. 617.

⁵⁶ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C.: Congressional Research Service, 2015, p. 19-20.

seguindo-se as alegações de uma tréplica (*rejoinder*), uma quadrúplica (*surrejoinder*) e enfim, uma resposta final do acusado⁵⁷.

Encerradas as alegações, o Senado fixará a data para o julgamento e determinará aos representantes da Câmara que forneçam informações a respeito das testemunhas a serem intimadas⁵⁸.

Iniciado o julgamento, os representantes da Câmara apresentam argumentos iniciais, delineando o teor das acusações e, em seguida, o advogado do acusado expõe as questões controvertidas. Durante o julgamento, as evidências serão apresentadas e as testemunhas inquiridas por ambas as partes (*examined and cross-examined*). A sessão encerrará com os argumentos finais aduzidos pelo acusado e, logo após, as alegações finais dos representantes da Câmara⁵⁹.

Os senadores, então, se reunirão em sessão fechada para deliberar. Em retorno à sessão aberta, os artigos de *impeachment* serão votados separadamente, exigindo-se, para a condenação, dois terços dos votos dos membros do Senado presentes. Atingido o quórum para um ou mais dos artigos, será proferida sentença de convicção e remoção (*judgment of conviction and removal*)⁶⁰.

Além da remoção do cargo — consequência lógica da sentença de convicção —, o Senado poderá, em sequência, votar a respeito da desqualificação do destituído para novamente ocupar cargo de confiança pública nos Estados Unidos da América. Nesse caso, exige-se apenas a maioria simples dos votos⁶¹.

⁵⁷ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C: Congressional Research Service, 2015, p. 20.

⁵⁸ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C: Congressional Research Service, 2015, p. 20.

⁵⁹ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C: Congressional Research Service, 2015, p. 20-21.

⁶⁰ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C: Congressional Research Service, 2015, p. 21.

⁶¹ COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C: Congressional Research Service, 2015, p. 21.

Traçando um paralelo, o próximo capítulo discorrerá sobre as disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem o instituto do *impeachment* no Brasil, destacando-se as hipóteses de cabimento, o rito procedimental e as consequências da adoção do remédio constitucional.

3. IMPEACHMENT NO BRASIL

Ao ver das teóricas constitucionalistas Katya Kozicki e Vera Karam de Chueiri, o *impeachment*, nos moldes como está atualmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, implica:

1) o grau de controle dos parlamentos em relação ao presidente; 2) o grau de controle do poder judicial sobre a ação dos parlamentos quando estes controlam o(a) presidente(a); 3) o maior ou menor grau de dificuldade para retirar do cargo o(a) presidente(a) eleito(a); 4) o grau de (hiper) presidencialismo em uma democracia constitucional; 5) a relação dos referidos graus de controle com a vontade democrática expressa nas urnas; 6) a relação de um presidente eleito com os direitos humanos⁶².

Argumentam que, para que o instituto do *impeachment* não seja utilizado como um instrumento de golpe parlamentar, ante o mero descontentamento com o presidente, é necessário que reste empiricamente demonstrada a configuração do crime de responsabilidade⁶³.

Para a doutrina majoritária pátria, aliás, como discorrido no primeiro capítulo, o *impeachment* é um instituto cuja natureza jurídica é predominantemente política⁶⁴. Todavia, assevera Paulo Brossard que⁶⁵:

o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos.

Conforme se demonstrará a seguir, os procedimentos constitucionais e infraconstitucionais procuram garantir que o processo de afastamento do Presidente da República não admita abusos do Poder Legislativo⁶⁶. O processo dividir-se-á em dois: um cujo

⁶² KOZICKI, Katya. CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. Lua Nova. São Paulo, 108: 157-176, 2019.

⁶³ KOZICKI, Katya. CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. Lua Nova. São Paulo, 108: 157-176, 2019.

⁶⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 769.

⁶⁵ PINTO, Paulo Brossard de Souza. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república*. 2º tiragem. Porto Alegre: Globo, 1965, p. 71.

⁶⁶ São duas as maiores preocupações: a primeira é que, ao descontento parlamentar, deponha-se um Presidente legitimamente eleito; para além, uma questão mais complexa é que, em um sistema como o brasileiro, no qual faz um presidencialismo de coalizão em um sistema partidário deveras fragmentado, na mesma medida em que é difícil manter as bases da coalizão poderia ocorrer um processo de *impeachment*, como no caso da Presidente Dilma Rousseff, impichada em 2016. CF. ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

juízo é exclusivamente político, procedimento de juízo legislativo e imune à intervenção do poder judiciário; outro que se vincula à garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório — este, sim, passa pelo crivo do Poder Judiciário.

Muito embora o processo de *impeachment* seja regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre destacar, por oportuno, que os processos de *impeachment* concluídos na Nova República cumpriram ritos bastante distintos. Ressalte-se que foram impetrados pedidos de *impeachment* contra todos os presidentes pós 1988.

3.1. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Pois, o instituto do *impeachment*, nos moldes norte-americanos (em que pese com algumas particularidades), ingressou de fato no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, conforme elucidado no capítulo um. Presente o instituto, desde então, nas demais cartas constitucionais, atualmente, os atos do Presidente da República que são tipificados como crimes de responsabilidade estão elencados no artigo 85 da Constituição Federal. São eles:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do dispositivo, a Lei Ordinária Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, especifica, em seus artigos 5º a 12, as condutas que configuram os crimes de responsabilidade definidos na CRFB/88.

Para os fins deste trabalho, a análise se concentrará no crime de responsabilidade previsto no inciso II do artigo 85 da Constituição Federal, cujas condutas são desdobradas no capítulo II da Lei do *Impeachment* (Lei Ordinária Federal n° 1.079, de 10 de abril de 1950), a saber:

Art. 6° São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

- 1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
- 2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
- 3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
- 4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
- 5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
- 6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;
- 7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;
- 8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

A Constituição Federal (1988) define, ainda, as atribuições da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no que tange ao processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade (sem grifos no original):

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - **autorizar**, por dois terços de seus membros, **a instauração de processo** contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - **processar e julgar** o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Extrai-se do texto constitucional, portanto, que o processo de *impeachment* do Presidente da República ante o eventual cometimento de crime de responsabilidade compreende duas fases: **a)** juízo de admissibilidade do processo, que compete à Câmara dos Deputados; e **b)** processo e julgamento, de competência do Senado Federal.

No que concerne ao rito procedimental do processo de *impeachment* do Presidente da República por crime de responsabilidade, encontram-se disposições na Constituição Federal,

na Lei Ordinária Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e, por fim, no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Essencial atentar, inicialmente, que a Lei do *Impeachment* é anterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Efetivamente, a legitimidade constitucional do rito de *impeachment* de Presidente da República já foi objeto de análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378.

Na oportunidade, o E. Supremo Tribunal Federal recepcionou em parte a dinâmica procedimental estabelecida na Lei Ordinária Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Vale conferir o seguinte excerto do acordado na ADPF 378 MC / DF:

ACÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA ACÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. (...) **II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA** 1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR): 1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. 1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político. 1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, §1º, II, todos da CF/1988. 2. RITO DO *IMPEACHMENT* NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR): 2.1. O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória. 2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do Presidente da

República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade). 2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso). 3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR): 3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do *impeachment* pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República. 3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado). 3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo imprecedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento. (grifos no original)

Entre outras questões, decidiu-se ser possível a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ao processamento e julgamento do *impeachment*, contanto que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*. Nessa hipótese, assentou-se que não há violação à reserva de lei especial imposta pelo artigo 85, parágrafo único, da CRFB/88.

3.2. PROCEDIMENTO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em se tratando de crime de responsabilidade, a Lei Ordinária Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, em seu artigo 14⁶⁷, sublinha ser permitido a **qualquer cidadão** apresentar a denúncia perante a Câmara dos Deputados.

⁶⁷ O comando legal é reproduzido no caput do artigo 218 do RICD:

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Neste ponto, assevera Alexandre de Moraes que a legitimidade *ad causam* para o oferecimento da acusação está atrelada ao *status civitatis* ou, em outras palavras, ao pleno gozo dos direitos políticos, excluindo, dessa forma, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que perderam ou tiveram seus direitos políticos suspensos⁶⁸.

Ademais, verifica-se que a denúncia apresentada à Câmara dos Deputados deve conter alguns requisitos legais mínimos, quais sejam: **1.** Ser assinada pelo denunciante e possuir firma reconhecida em cartório; **2.** Estar acompanhada de **a)** documentos que comprovem os fatos ali alegados; ou **b)** declaração de impossibilidade de recebeta-los, com indicação do local onde possam ser encontrados; bem como, em havendo prova testemunhal, **3.** Conter o rol das testemunhas, exigindo-se que sejam ao menos cinco⁶⁹.

A verificação da presença de tais requisitos para fins de recebimento da denúncia incumbe ao Presidente da Câmara dos Deputados que, além disso, só pode recebe-la enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo⁷⁰. Conquanto a denúncia possa ser rejeitada em sede de exame inicial, o § 3º do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que, na hipótese de não recebimento da denúncia pelo Presidente, caberá recurso ao Plenário do despacho que a indeferiu.

Por outro lado, do recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, segue-se a leitura da exordial acusatória no expediente da sessão seguinte e o despacho à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos⁷¹. A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas, oportunidade em que deverá eleger o seu Presidente e o seu Relator.

⁶⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 770.

⁶⁹ Art. 16 da Lei 1079/50 c/c art. 218, § 1º, do RICD.

⁷⁰ Art. 15 da Lei 1079/50.

⁷¹ Art. 19, Lei 1079/50 c/c art. 218. § 2º, do RICD.

Concomitantemente, recebida a denúncia, o denunciado será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de dez sessões⁷². Apresentada a sobredita manifestação ou encerrado o prazo fixado para tanto, a Comissão Especial emitirá parecer em até cinco sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de abertura do processo⁷³.

Após leitura no expediente, o inteiro teor do parecer conclusivo da Comissão Especial e da denúncia serão publicados no Diário da Câmara dos Deputados e avulsos⁷⁴. Ato contínuo, decorridas quarenta e oito horas de sua publicação, o parecer em comento será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte⁷⁵.

O artigo 21 da Lei do *Impeachment* enuncia que durante a discussão do parecer, cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um. Encerrada a discussão, o parecer será submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados⁷⁶. Caso não se atinja, ao final da votação, o quórum necessário para que se autorize a instauração do processo de *impeachment*, a exordial acusatória e os documentos que a instruem serão arquivados⁷⁷.

Admitida, por outro lado, a acusação contra o Presidente da República por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados⁷⁸, será ele imediatamente intimado pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro Secretário, sendo certo que, estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar⁷⁹.

Enfim, em se tratando de possível crime de responsabilidade, em observância ao artigo 86 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Presidente da República será submetido a processamento e julgamento perante o Senado Federal que, por sua vez, será comunicado da decisão da Câmara dos Deputados dentro de duas sessões⁸⁰.

⁷² Art. 218, § 4º, do RICD.

⁷³ Art. 20, *caput*, da Lei 1079/50 c/c art. 218, § 5º do RICD.

⁷⁴ Art. 20, § 1º, da Lei 1079/50 c/c art. 218, § 6º, do RICD.

⁷⁵ Art. 20, § 2º, da Lei 1079/50 c/c art. 218, § 7º, do RICD.

⁷⁶ Art. 22, *caput*, da Lei 1079/50 c/c art. 218, § 8º, do RICD.

⁷⁷ Art. 22, *caput*, da Lei 1079/50.

⁷⁸ Art. 23, § 1º, da Lei 1079/50 c/c art. 218, § 9º, do RICD.

⁷⁹ Art. 23, §§ 2º e 3º da Lei 1079/50.

⁸⁰ Art. 23, § 6º, da Lei 1079/50 c/c art. 218, § 9º, do RICD.

O artigo 23, § 4º, da Lei Ordinária Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, estabelece, por fim, que a Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o processamento e julgamento do acusado perante o Senado Federal.

3.3. PROCEDIMENTO NO SENADO FEDERAL

Com o aporte no Senado Federal da autorização da Câmara dos Deputados para a instauração do processo, será o documento lido no período do expediente da sessão seguinte e, na mesma sessão, será eleita a comissão que ficará responsável pelo processo. A comissão será constituída por um quarto dos membros do Senado Federal, observada a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares⁸¹.

Inexistindo regramento específico que regule a etapa inicial de dilação probatória que deve tomar forma no Senado Federal, optou-se, neste trabalho, por seguir a orientação fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 378 MC / DF, em especial quanto à aplicação analógica do rito previsto na Lei Ordinária Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para o processamento de Ministros do STF e do PGR.

ADPF 378 MC / DF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e conhecer da ação, nos termos do voto do Relator. E nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: (...) quanto ao item H, por maioria, em deferir parcialmente o pedido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República – ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; (...)

Nesse panorama, nos termos do artigo 45 da Lei do *Impeachment*, a comissão especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas contadas de sua formação e, após eleger o seu Presidente e o seu Relator, emitirá parecer em até dez dias sobre a admissibilidade da denúncia e

⁸¹ Art. 44 da Lei 1079/50 c/c art. 377, inc. I e II, do RISF.

continuidade do processo de *impeachment*. Durante esse período, a comissão poderá empreender as diligências que julgar necessárias com vistas ao esclarecimento dos fatos descritos na exordial acusatória.

Aprovado o parecer do Relator pela Comissão Especial, o documento será lido no expediente, publicado no Diário do Senado Federal e avulsos, e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte⁸². O parecer, então, será submetido à votação nominal, considerando-se aprovado quando atingida a maioria simples dos votos dos membros do Senado Federal⁸³. Caso a deliberação resulte na inadmissibilidade da denúncia, o processo será arquivado⁸⁴. Se, por outro lado, a denúncia for considerada admissível pelo Plenário, instaura-se oficialmente o processo de *impeachment*, dando início à instrução processual.

Neste momento, o Presidente da República é temporariamente suspenso de suas funções, nos termos do artigo 86, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 381 do Regimento Interno do Senado Federal. Decorrido o prazo de cento e oitenta dias sem a conclusão do julgamento, o afastamento cessa, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (art. 86, § 2º, da CRFB/88 c/c art. 381, p. ú., do RISF).

Iniciada a instrução processual, a Comissão Especial dará ciência aos interessados a respeito dos atos e diligências que pretenda empreender para a elucidação do caso⁸⁵. Paralelamente, a Mesa do Senado Federal remeterá cópia dos autos ao acusado, para manifestação no prazo de até dez dias⁸⁶.

Encerradas as diligências, a Comissão Especial emitirá parecer conclusivo, que será publicado e distribuído, acompanhado das peças que o instruírem. Ato contínuo, o parecer será incluído na Ordem do Dia para que seja discutido em até quarenta e oito horas contadas da respectiva distribuição⁸⁷, considerando-se aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos dos membros do Senado Federal⁸⁸.

⁸² Art. 46 da Lei 1079/50.

⁸³ Art. 47 da Lei 1079/50.

⁸⁴ Art. 48 da Lei 1079/50.

⁸⁵ Art. 52 da Lei 1079/50.

⁸⁶ Art. 49 da Lei 1079/50.

⁸⁷ Art. 53 da Lei 1079/50.

⁸⁸ Art. 54 da Lei 1079/50.

As funções da comissão se encerrarão com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento⁸⁹.

O acusado, por sua vez, receberá cópia autenticada da íntegra do processo, oportunidade em que será intimado a comparecer no Senado Federal na data e horário estipulados para o julgamento, sendo certo que, estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar⁹⁰.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o Senado Federal torna-se, neste momento, “*um Tribunal Político de colegialidade heterogênea, visto que composto por todos os senadores, mas presidido por autoridade estranha ao Poder Legislativo, ou seja, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal*”⁹¹.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no dia apazado para tanto, conduzirá a sessão de julgamento e, ao fim da instrução probatória e das discussões, relatará resumidamente a denúncia e as provas produzidas pela acusação e pela defesa, submetendo o mérito da questão, em seguida, à votação nominal dos senadores⁹².

Preceitua o artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal que, alcançado o quórum qualificado de dois terços dos votos dos membros do Senado Federal, será o Presidente da República condenado à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

⁸⁹ Art. 24, p. ú., da Lei 1079/50 c/c art. 380, inc. III, do RISF.

⁹⁰ Art. 24, *caput*, da Lei 1079/50 (ao qual o STF atribuiu interpretação conforme a Constituição nos autos da ADPF 378 MC / DF, a fim de declarar que, com o advento da CRFB/88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal) c/c art. 380, inc. IV e V, do RISF.

⁹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 775.

⁹² Arts. 27 a 31 da Lei 1079/50.

4. O SEGUNDO *IMPEACHMENT* DE DONALD TRUMP

Mr. KINZINGER said this: “If these actions” — he hasn’t had any hearings; he doesn’t need any long, drawn-out consideration — “If these actions are not worthy of impeachment, then what is an impeachable offense?” – Mr. Steny Hoyer, House of Representatives, January 13, 2021⁹³.

4.1. A INVASÃO DO CAPITÓLIO

Como visto no capítulo introdutório, no dia 13 de janeiro de 2021, uma semana após a invasão do Congresso norte-americano por correligionários de Donald Trump, a Câmara dos Representantes se reuniu, em sessão, para debater a Resolução nº 24 (H. RES. 24), na qual se pretendia o impedimento do então Presidente pela prática de incitação à insurreição, o que configuraria “*high Crimes and Misdemeanors*”.⁹⁴

⁹³ Congressional Record – House, January 13, 2021, H154.

⁹⁴ Vale conferir a íntegra do article I - Incitement of Insurrection:

The Constitution provides that the House of Representatives “shall have the sole Power of Impeachment” and that the President “shall be removed from Office on Impeachment for, and Conviction of, Treason, Bribery, or other high Crimes and Misdemeanors”. Further, section 3 of the 14th Amendment to the Constitution prohibits any person who has “engaged in insurrection or rebellion Against” the United States from “hold[ing] any office... under the United States”. In his conduct while President of the United States – and in violation of his constitutional oath faithfully to execute the office of President of the United States and, to the best of his ability, preserve, protect, and defend the Constitution of the United States, and in violation of his constitutional duty to take care that the laws be faithfully executed – Donald Trump engaged in high Crimes and Misdemeanors by inciting violence Against the Government of the United States, in that:

On January 6, 2021, pursuant to the 12th Amendment to the Constitution of the United States, the Vice President of the United States, the House of Representatives, and the Senate met at the United States Capitol for a Joint Session of Congress to count the votes of the Electoral College. In the months preceding the Joint Session, President Trump repeatedly issued false statements asserting that the Presidential election results were the product of widespread fraud and should not be accepted by the American people or certified by State or Federal officials. Shortly before the Joint Session commenced, President Trump, addressed a crowd at the Ellipse in Washington, DC. There, he reiterated false claims that “we won this election, and we won it by a landslide”. He also willfully made statements that, in context, encouraged – and foreseeably resulted in – lawless action at the Capitol, such as: “if you don’t fight like hell you’re not going to have a country anymore”. Thus incited by President Trump, members of the crowd he had addressed in attempt to, among other objectives, interfere with the Joint Session’s solemn constitutional duty to certify the results of the 2020 Presidential election, unlawfully breached and vandalized the Capitol, injured and killed law enforcement personnel, menaced Members of Congress, the Vice President, and Congressional personnel, and engaged in Other violent, deadly, destructive, and seditious acts.

President Trump’s conduct on January 6, 2021, followed his prior efforts to subvert and obstruct the certification of the results of the 2020 Presidential election. Those prior efforts included a phone call on January 2, 2021, during which President Trump urged the secretary of state of Georgia, Brad Raffensperger, to “find” enough votes to overturn the Georgia Presidential election results and threatened Secretary Raffensperger if he failed to do so.

In all this, President Trump gravely endangered the security of the United States and its institutions of Government. He threatened the integrity of the democratic system, interfered with the peaceful transition of power, and imperiled a coequal branch of Government. He thereby betrayed his trust as President, to the manifest injury of the people of the United States.

Wherefore, Donald John Trump, by such conduct, has demonstrated that he will remain a threat to national security, democracy, and the Constitution if allowed to remain in office, and has acted in a manner grossly incompatible

4.2. OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO *IMPEACHMENT*

Logo ao início dos debates, o representante democrata Jim McGovern deu o tom das razões que fundamentaram a apresentação do artigo de *impeachment*⁹⁵:

Mr. Speaker, we are debating this historic measure at an actual crime scene, and we wouldn't be here if it weren't for the President of the United States.

On Wednesday, January 6, Congress gathered here to fulfill our constitutional duty, tallying the electoral college victory of President-elect Biden and Vice-President-elect HARRIS after a free and fair election.

This is largely a ceremonial role for the Congress, one that sends the message to the world that democracy in the United States persists. But at a rally just a mile and a half down Pennsylvania Avenue, Donald Trump and his allies were stoking the anger of a violent mob.

A Member of this very body proclaimed on that stage: "Today is the day American patriots start taking down names and kicking ass."

Trump's personal attorney, Rudy Giuliani, called for a "trial by combat." Then Donald Trump told the crowd: "We are going to have to fight much harder . . . you will never take back our country with weakness."

Even though, according to his own administration that this election was the most secure in our history, Donald Trump repeated his big lie that this election was an egregious assault on democracy.

He said Vice President PENCE "was going to have to come through for us."

Trump then told this mob to "walk down to the Capitol."

The signal was unmistakable: These thugs should stage a coup so Donald Trump can hang on to power. The people's will be damned.

This beacon of democracy became the site of a vicious attack. Rioters chanted, "Hang Mike Pence," as noose and gallows were built a stone's throw from the Capitol steps. Capitol police officers were beaten and sprayed with pepper spray. Attackers hunted down lawmakers to hold them hostage or worse. Staff barricaded doors. People sent text messages to their families to tell them they loved them. They thought they were saying good-bye, Mr. Speaker.

This was not a protest. This was an insurrection. This was a well-organized attack on our country that was incited by Donald Trump.

Domestic terrorists broke into the United States Capitol that day and it is a miracle more people didn't die. As my colleagues and I were being evacuated to safety, I never ever will forget what I saw when I looked into the eyes of those attackers right in the Speaker's lobby there. I saw evil, Mr. Speaker. Our country came under attack not from a foreign nation, but from within.

These were not protesters. These were not patriots. These were traitors. These were domestic terrorists, Mr. Speaker, and they were acting under the orders of Donald Trump.

Some of my colleagues on the other side have suggested that we just move on from this horror. But to gloss over it would be an abdication of our duty. Others on the Republican side have talked about unity. But we can't have unity without truth and without accountability. And I am not about to be lectured by people who just voted to overturn the results of a free and fair election.

America was attacked and we must respond, even when the cause of this violence resides at 1600 Pennsylvania Avenue.

with self-governance and the rule of law. Donald John Trump thus warrants impeachment and trial, removal from office, and disqualification to hold and enjoy any office of honor, trust, or profit under the United States.

⁹⁵ Congressional Record – House, January 13, 2021, H152.

Each of us took an oath last week. It wasn't to a party and it wasn't to a person. We vowed to defend the Constitution. The actions of Donald Trump have called each of us to fulfill that oath today. I pray that we rise to this responsibility because every moment Donald Trump is in the White House, our Nation and our freedom is in danger. He must be held to account for the attack on our Capitol that he organized and he incited.

I solemnly urge my colleagues to support this rule and the underlying article. The damage this building sustained can be repaired, Mr. Speaker; but if we don't hold Donald Trump accountable, the damage done to our Nation could be irreversible. Mr. Speaker, I reserve the balance of my time.

Da leitura dos debates, observa-se que o principal argumento favorável à aprovação da resolução de *impeachment* diz respeito à natureza dos atos perpetrados pelos apoiadores de Donald Trump, os quais teriam ultrapassado o limiar de uma manifestação, para um ataque às instituições democráticas. Argumenta-se que as alegações infundadas sobre fraude eleitoral, propagadas por Donald Trump no comício que antecedeu a invasão do Congresso norte-americano, motivaram a ação violenta dos manifestantes⁹⁶.

⁹⁶ Na oportunidade, Trump afirmou, por exemplo:

All of us here today do not want to see our election victory stolen by a bold and radical left Democrats which is what they are doing and stolen by the fake news media. That is what they have done and what they are doing. We will never give up. We will never concede. It doesn't happen. You don't concede when there's theft involved.

Our country has had enough. We will not take it anymore, and that is what this is all about. (...)

Unbelievable, what we have to go through. What we have to go through--and you have to get your people to fight. And if they don't fight, we have to primary the hell out of the ones that don't fight. We primary them. (...)

But we look at the facts and our election was so corrupt that in the history of this country, we've never seen anything like it. You could go all the way back. You know, America is blessed with elections. All over the world they talk about our elections. You know what the world's says about us now? They said we don't have free and fair elections. (...) Now it is up to Congress to confront this egregious assault on our democracy. And after this, we're going to walk down and I'll be there with you. We're going to walk down—

We're going to walk down. Anyone you want, but I think right here, we're going to walk down to the Capitol—

And we're going to cheer on our brave senators and congressmen and women and we're probably not going to be cheering so much for some of them. Because you'll never take back our country with weakness. You have to show strength and you have to be strong. We have come to demand that Congress do the right thing and only count the electors who have been lawfully slated. Lawfully slated. I know that everyone here will soon be marching over to the Capitol building to peacefully and patriotically make your voices heard. Today, we will see whether Republicans stand strong for integrity of our elections.

(...) We won in a landslide. This was a landslide. They said it's not American to challenge the election. This is the most corrupt election in the history, maybe in the world.

(...) but I said something is wrong here, something is really wrong, can't have happened and we fight, we fight like hell, and if you don't fight like hell you're not going to have a country anymore.

Our exciting adventures and boldest endeavors have not yet begun. My fellow Americans, for our movement, for our children, and for our beloved country, and I say this despite all that has happened, the best is yet to come.

So we are going to--we are going to walk down Pennsylvania Avenue, I love Pennsylvania Avenue, and we are going to the Capitol, and we are going to try and give--the Democrats are hopeless, they are never voting for anything, not even one vote but we are going to try--give our Republicans, the weak ones because the strong ones don't need any of our help, we're try--going to try and give them the kind of pride and boldness that they need to take back our country. So let's walk down Pennsylvania Avenue. Cf. JACOBO, Julia. This is what Trump told supporters before many stormed Capitol Hill. 2021. **ABC News**. Disponível em: <https://abcnews.go.com/Politics/trump-told-supporters-stormed-capitol-hill/story?id=75110558>. Acesso em: 15 maio 2021.

É preciso verificar que a democracia se sustenta na compreensão e aceite do resultado das eleições, sem que haja propriamente o questionamento de sua confiabilidade em virtude do descontentamento com o resultado. Quando, do resultado da política, se formam grupos distintos e, de certa sorte, bélicos, criam-se conflitos institucionais que ameaçam a democracia:

É razoável esperar que conflitos sejam mais difíceis de resolver de forma pacífica quando as preferências de pico diferem mais, quando a perda de utilidade associada aos desvios dessas preferências ideias é mais intensa e quando as divisões se sobrepõem, separando claramente grupos que de outra forma se identificariam⁹⁷.

De acordo com o representante democrata Peter Welch, Donald Trump teria afrontado o princípio de que todo poder emana do povo por duas razões: primeiro pelas reiteradas e infundadas alegações de fraude eleitoral; e segundo por ter incitado um ataque violento ao Capitólio, visando reverter o resultado das eleições presidenciais e obstruir uma transição pacífica de poder⁹⁸.

A premência do *impeachment*, nesse sentido, **exsuriria da necessidade de responsabilização (*accountability*) do então Presidente por ter incentivado um ataque contra outro Poder constituído**. Tal ato representaria evidente ameaça à ordem constitucional, cuja proteção, conforme apontado pela representante democrata Zoe Lofgren⁹⁹, acha-se na essência do instituto do *impeachment*.

Em que pese à época restassem apenas sete dias para o término do mandato de Donald Trump, argumentou-se que a sua permanência na presidência constituiria uma grave ameaça ao regime democrático¹⁰⁰.

⁹⁷ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020, p. 176.

⁹⁸ “Mr. Speaker, our government is founded on the principle of all power flows from the people. Donald Trump challenged this principle in two ways: Deceit and violence. The deceit is repeated in baseless assertions of an electoral fraud. The violence, the attack on the United States Capitol on January 6, the mob was assembled by Donald Trump, incited by Donald Trump, and in service of Donald Trump’s effort to overturn, through violence, what he lost at the voting booth. The violent mob reached the Capitol; killed and injured Capitol Police; destroyed property; threatened the Vice President, Members of Congress, and staff, all to obstruct the peaceful transfer of power. If we want unity, we must have accountability. So the question before this Congress: Will Congress condone through acquiescence or condemn through impeachment Donald Trump’s violent acts to overturn the election? Congress must impeach.” Congressional Record – House, January 13, 2021, H158.

⁹⁹ Congressional Record – House, January 13, 2021, H167/H168.

¹⁰⁰ Ms. MOORE of Wisconsin. Madam Speaker, the President radicalized American citizens. As his Vice President fled from a lynch mob and the Speaker cowered and while people died, he watched with glee.

Para além, a ausência de responsabilização dos atos tomados por Trump consistiriam em um risco à democracia, tendo em vista que criaria uma situação a ser parametrizada no futuro. Não havendo responsabilidade em 2020, não poderia haver responsabilidade a atos futuros semelhantes. As instituições políticas administram conflitos estruturando-os, absorvendo-os ou regulando-os de acordo com regras:

Uma ordem institucional prevalece se apenas as forças políticas que constituíram acesso ao sistema representativo institucionalmente se envolverem em atividades políticas, e se essas organizações receberem incentivos para buscar seus interesses através das instituições, bem como para tolerar resultados desfavoráveis.¹⁰¹ (grifos no original)

4.3. OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO *IMPEACHMENT*

Por outro lado, em relação aos fundamentos apresentados pelos membros que se opuseram à aprovação da resolução de *impeachment*, o principal argumento lançado concerne a não observância do devido processo legal (*due process of law*), uma vez que, em desarmonia com a prática moderna da Casa, não foi instaurada investigação para apurar os fatos e o Presidente não teve oportunidade de apresentar defesa prévia.

That is why, even though it is only 7 days before the end of his term, we have the fierce urgency of now. Seven days is too long for him to be in power. He could declassify state secrets. He could monetize national secrets to foreign adversaries. Cf. Congressional Record – House, January 13, 2021, H179.

.....

Ms. SCANLON. Madam Speaker, on January 6, President Trump launched an attack against the United States Capitol. I, too, urge my colleagues to unite, but to unite in love of country, and to hold this President accountable. What unites our country is respect for the rule of law. Without accountability for those who would shatter the rule of law by overturning a Presidential election, we cannot take seriously the cries of being a united people. This President remains a serious threat to our country and he must be held accountable. Cf. Congressional Record – House, January 13, 2021, H180.

.....

Mr. TORRES of New York. Madam Speaker, the dangerous mob that Donald Trump unleashed on the United States Capitol represents a violent assault on the separation of powers and on the peaceful transfer of power that we have long taken for granted.

The impeachment of Donald Trump is not politics but law, not passion but reason, not vengeance but justice. And we, as the people's Representatives, must rise to the challenge of defending democracy in the face of its gravest threat, and we will. Cf. Congressional Record – House, January 13, 2021, H181.

¹⁰¹ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 178.

Arguiu-se, ainda, inexistir fundamento jurídico para o *impeachment*, uma vez que os atos do Presidente **não configurariam incitação à insurreição**, estando seu discurso protegido, na verdade, pela **liberdade de expressão**¹⁰²⁻¹⁰³.

Vê-se que há uma compreensão de que o agente público pode manifestar-se daquela maneira, tendo em vista que não praticou os atos, no pleno exercício de sua liberdade de expressão¹⁰⁴. O representante republicano William Steube, nessa mesma lógica, trouxe ao

¹⁰² Mr. MCCLINTOCK. Madam Speaker, I didn't like the President's speech on January 6 either. I thought he was wrong to assert that the Vice President and Congress can pick and choose which electoral votes to count. He was wrong to set such a confrontational tone in a politically tense situation.

But what did he actually say? His exact words were: "I know that everyone here will soon be marching over to the Capitol Building to peacefully and patriotically make your voices heard." That is impeachable? That is called freedom of speech.

Now, he also threatened to oppose candidates in future elections. And, by the way, that was directed at Republicans like me who had resolved to uphold the constitutional process and protect the electoral college. Well, so what? That is called politics.

If we impeached every politician who gave a fiery speech to a crowd of partisans, this Capitol would be deserted. That is what the President did. That is all he did.

He specifically told the crowd to protest peacefully and patriotically, and the vast majority of them did. But every movement has a lunatic fringe. Suppressing free speech is not the answer. Holding rioters accountable for their actions is the answer, and we are.

(...)

Now, short of declaring war, the power of impeachment is the most solemn and consequential act that Congress can take. To use it in this manner, in the heat of the moment, with no hearings, no due process, many Members phoning in their votes after a hastily called debate, exactly 1 week before a new President is to take office, trivializes this power to the point of caricature.

(...)

I cannot think of a more petty, vindictive, and gratuitous act than to impeach an already defeated President a week before he is to leave office.

¹⁰³ Congressional Record – House, January 13, 2021, H167.

¹⁰⁴ Interessante notar, não necessariamente no caso dos Estados Unidos, mas certamente no caso do Brasil, que a Liberdade de Expressão é um direito humano protegido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, precisa e expressamente no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Por esta normativa, este direito não é irrestrito e aos agentes públicos cabe uma responsabilização maior em virtude da influência que assumem por seu cargo. Não é um parâmetro oponível aos EUA, mas é ao Brasil, dado a ratificação da CADH em 1998.

debate os elementos fixados pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América para distinguir “incitação à insurreição” e “liberdade de expressão”¹⁰⁵⁻¹⁰⁶.

Ressaltou-se a iminência do término do mandato presidencial, o que esvaziaria a finalidade do processo de *impeachment*, o qual, acaso progredisse, se consubstanciaria em um instrumento de punição, além de — aliado à ausência de investigação prévia — estabelecer um perigoso precedente.

4.4. AS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DA CÂMARA DOS REPRESENTANTES

Os argumentos contrários à aprovação da resolução, contudo, não prosperaram. Ao fim das discussões, a H. RES. 24 foi aprovada por 232 (duzentos e trinta e dois) votos a 197 (cento e noventa e sete). Dos votos favoráveis, 222 (duzentos e vinte e dois) advieram de democratas e outros 10 (dez), de republicanos. Além disso, 4 (quatro) membros não votaram.

Sintetizando as razões que fundamentaram a aprovação da resolução de *impeachment*, foi possível identificar três argumentos principais:

¹⁰⁵ Madam Speaker, you have brought one Article of Impeachment to the floor, and your one allegation alleges: “Donald John Trump engaged in high crimes and misdemeanors by inciting violence against the Government of United States.”

In D.C., it is a crime to “intentionally or recklessly act in such a manner to cause another person to be in reasonable fear and to incite or provoke violence when there is a likelihood that such violence will ensue.”

There was no language in the President’s speech that incited or provoked violence. In fact, at around the 18- minute mark, he stated: “Peacefully and patriotically make your voices heard.”

You may think that he is inciting violence because he believes there was election fraud. That is his opinion, and he is entitled to that opinion, just like all of you were entitled to your false and fraudulent opinion that the Trump campaign colluded with Russia.

The legal elements of incitement are based on the Supreme Court case *Brandenburg v. Ohio*, in which the Supreme Court set the standard for speech that could be prosecuted without violating the First Amendment. *Brandenburg*’s speech called for violence against groups of Americans, and the Court found that *Brandenburg*’s comments were not directed to inciting or producing imminent lawless action.

The Court found that it was protected speech, and he was calling for violence. That is the current law of the land. The President didn’t even mention violence last Wednesday, much less provoke or incite it. There was no crime committed; therefore, no basis for impeachment, as you need a high crime or misdemeanor for a basis.

¹⁰⁶ Congressional Record – House, January 13, 2021, H176.

1. A natureza dos atos perpetrados pelos apoiadores de Donald Trump ultrapassaria o limiar de uma manifestação, para um ataque concreto às instituições democráticas;
2. Necessidade de responsabilização (*accountability*) do Presidente por ter incitado um ataque contra outro Poder Constituído, o que representaria evidente ameaça à ordem constitucional; e
3. A urgência da remoção de Donald Trump da presidência, uma vez que a sua permanência, ainda que em curto espaço de tempo, representaria um risco para a democracia.

Quanto ao primeiro, tem-se por certo que os atos perpetrados por apoiadores de Donald Trump consolidaram um ataque às instituições. Nesse ínterim, o que se transmite é uma preocupação com a eventual crise do sistema político norte-americano, especialmente com a ascensão de Donald Trump, que teria ocorrido, dentre outros fatores, pelas mudanças nas eleições dos EUA e o papel das regras informais. No que concerne às regras informais, o que se tem é que os candidatos devem observar certas regras não ditas para o exercício democrático: a tolerância mútua e a contenção, que não foi respeitado pelo Presidente.

Historicamente, o sistema de freios e contrapesos tem funcionado bastante bem – mas não, ou não inteiramente, em função do sistema constitucional projetado pelos fundadores. As democracias funcionam melhor – e sobrevivem mais tempo – onde as constituições são reforçadas por normas democráticas não escritas. Duas normas básicas preservam os freios e contrapesos do Estados Unidos, a ponto de as tomarmos como naturais: a tolerância mútua, ou o entendimento de que as partes concorrentes se aceitem umas às outras como rivais legítimas, e a contenção, ou a ideia de que os políticos devem ser comedidos ao fazerem uso de suas prerrogativas institucionais. Essas duas normas sustentaram a democracia dos Estados Unidos durante a maior parte do século XX¹⁰⁷.

Em relação ao segundo, que está diretamente relacionado ao desrespeito destas duas regras que permitem a manutenção da democracia, trata de que, ao haver rupturas com as regras não ditas, é preciso que se responsabilize o Presidente. No mesmo sentido está o terceiro ponto,

¹⁰⁷ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 35.

na medida em que existem exemplos, no mundo, em que a ruptura democrática se deu a partir da extrema polarização política que resultou em autoritarismo.

Nessa perspectiva, Juan Linz¹⁰⁸:

Devemos preocupar-nos quando políticos:

- a. rejeitam, em palavras ou ações, as regras democráticas do jogo;
- b. negam a legitimidade de oponentes;
- c. **toleram e encorajam a violência;**
- d. dão indicações de disposição para restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia. (grifos no original)

É preciso, portanto, verificar se no cenário brasileiro estas características estão presentes. Caso estejam, não só é passível a instauração do processo de *impeachment*, como é necessário. A isso se dedicará o próximo capítulo.

¹⁰⁸ *The breakdown of democratic regimes*, 1974 apud LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

5. MANIFESTAÇÕES PELO FECHAMENTO DO CONGRESSO NACIONAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL

5.1. O ATO DE 19 DE ABRIL DE 2020

No dia 19 de abril de 2020, data em que se comemora o Dia do Exército Brasileiro, o Presidente da República Jair Bolsonaro compareceu em uma manifestação em frente ao Quartel-General do Exército, na capital federal, que defendia a intervenção militar e o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação nacionais, os apoiadores do Presidente da República carregavam faixas que sentenciavam, por exemplo, “*intervenção militar com Bolsonaro presidente*”; “*fechem o STF e CN*”; “*intervenção militar*”; “*Bolsonaro no poder*”; “*não tem mais conversa*”; e gritavam “*mito*”; “*fora, Maia*”; “*AI-5*”; “*Fecha o Congresso*”; “*Fecha o STF*”^{109_110_111_112}.

Na ocasião, aclamado por seus seguidores, Jair Bolsonaro discursou em meio à multidão^{113_114}:

Eu estou aqui porque acredito em vocês. Você estão aqui porque acreditam no Brasil.

¹⁰⁹ BOLSONARO discursa em Brasília para manifestantes que pediam intervenção militar. 2020. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-manifestacao-em-brasilia-que-defendeu-intervencao-militar.ghtml>. Acesso em: 20 mai.2021.

¹¹⁰ VENCESLAU, Pedro. Discurso de Bolsonaro é 'escalada antidemocrática', dizem políticos. 2020. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/04/19/discurso-de-bolsonaro-e-escalada-antidemocratica-dizem-politicos.htm>. Acesso em: 20 mai.2021.

¹¹¹ BOLSONARO discursa em ato em frente a quartel com pedidos de intervenção militar. 2020. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-ato-em-frente-a-quartel-com-pedidos-de-intervencao-militar>. Acesso em: 20 mai.2021.

¹¹² MERCIER, Daniela. Bolsonaro endossa ato pró-intervenção militar e provoca reação de Maia, STF e governadores. 2020. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-04-19/bolsonaro-endossa-ato-pro-intervencao-militar-e-provoca-reacao-de-maia-stf-e-governadores.html>. Acesso em: 20 mai.2021.

¹¹³ VENCESLAU, Pedro. Discurso de Bolsonaro é 'escalada antidemocrática', dizem políticos. 2020. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/04/19/discurso-de-bolsonaro-e-escalada-antidemocratica-dizem-politicos.htm>. Acesso em: 20 mai.2021.

¹¹⁴ ÍNTEGRA da fala de Jair Bolsonaro na manifestação de 19.abr.2020. 2020. **Poder360**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/04/discurso-jair-bolsonaro-manifestacao-19-abr-2020-corrigido.pdf>. Acesso em: 20 mai.2021.

Nós não queremos negociar nada. Nós queremos é ação pelo Brasil. O que tinha de velho ficou para trás. Nós temos 1 novo Brasil pela frente.

Todos, sem exceção, no Brasil, têm que ser patriotas, acreditar e fazer a sua parte para que nós possamos colocar o Brasil no lugar de destaque que ele merece. Acabou a época da patifaria. É agora o povo no poder. Nós, por direito, vocês têm obrigação de lutar pelo país de vocês.

Contem com o seu presidente para fazer tudo aquilo que for necessário para que nós possamos manter a nossa democracia e garantir aquilo que há de mais sagrado para nós, que é nossa liberdade.

Todo político no Brasil tem que entender que estão submissos à vontade do povo brasileiro. Tenho certeza: todos nós juramos um dia dar a vida pela Pátria e vamos fazer o que for possível para mudar o destino do Brasil. Chega da velha política. Agora é Brasil acima de tudo e Deus acima de todos.

Nessa perspectiva, retomando o já delimitado no capítulo introdutório, este trabalho se propõe a investigar se a conduta perpetrada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro durante a manifestação ocorrida no dia 19 de abril de 2020 constitui fundamento para a autorização, pela Câmara dos Deputados, da instauração de processo de *impeachment*, nos termos do artigo 85, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos 1 e 5, da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para tanto, utilizar-se-á como parâmetro os principais fundamentos que motivaram a aprovação, pela Câmara dos Representantes, do artigo que resultou no segundo *impeachment* de Donald Trump, ante os fatos ocorridos no dia 06 de janeiro de 2021.

5.2. PRIMEIRO CRITÉRIO: DESDOBRAMENTO VIOLENTO DAS MANIFESTAÇÕES

O primeiro critério, como visto no capítulo anterior, diz respeito à **natureza das ações perpetradas** pelos apoiadores de Donald Trump, as quais teriam **ultrapassado o limiar de uma manifestação**, consubstanciando, em verdade, em um ataque concreto às instituições democráticas.

No caso em apreço, entretanto, não há notícia de que a manifestação de 19 de abril de 2020 tenha se desdobrado em atos de cunho violento, deixado vítimas ou importado em ataque efetivo e concreto ao Congresso Nacional ou ao Supremo Tribunal Federal.

Cumpra observar que, nos pronunciamentos de Jair Bolsonaro, há componentes de que Juan Linz alerta preocupação, como a excessiva combatividade que leva à polarização política e, ainda, o desencorajamento do aceite às regras democráticas do jogo.

Objetivamente, contudo, verifica-se que **o primeiro critério** utilizado para fundamentar a aprovação do artigo de *impeachment* de Donald Trump pela Câmara dos Representantes **não é atendido**, quando analisado à luz dos acontecimentos sucedidos na capital federal em 19 de abril de 2020.

5.3. SEGUNDO CRITÉRIO: INCITAÇÃO À ATAQUE CONTRA OUTRO PODER CONSTITUÍDO

Em sequência, a segunda razão que fundamentou a decisão da Câmara dos Representantes concerne à necessidade de responsabilização (*accountability*) de Donald Trump por ter **incentivado um ataque contra outro Poder constituído**, o que representaria evidente ameaça à ordem constitucional.

Naquela hipótese, buscava-se o *impeachment* presidencial pelo cometimento de “*high Crimes and Misdemeanors*”, tendo em vista a prática da conduta de “incitação à insurreição”, proscrita nos Estado Unidos da América.

Essencial ressaltar, neste ponto, que, ao contrário do que ocorre no país anglo-saxônico, no Brasil, as condutas que configuram os crimes de responsabilidade previstos na Constituição Federal são elencadas em lei federal específica. Tal fato restringe sobremaneira — pelo menos do ponto de vista estritamente técnico-jurídico — a margem de interpretação do que configuraria ou não crime de responsabilidade.

Nesse panorama, para apurar se o segundo critério pode ou não ser considerado atendido, é necessário investigar se, ao menos à primeira vista, existem indícios suficientes de que Jair Bolsonaro, ao participar da manifestação do dia 19 de abril de 2020, tenha **(i)** tentado dissolver o Congresso Nacional, impedido a reunião ou tentado impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras; e/ou **(ii)** se oposto diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstado, por meios violentos, aos efeitos dos seus atos, mandados ou sentenças; que justifiquem, juridicamente, a aprovação da instauração do processo de *impeachment* pela Câmara dos Deputados.

Resgatando a técnica aplicada pelos membros da Câmara dos Deputados, temos que a análise do impacto do discurso proferido por Jair Bolsonaro não pode ser dissociada dos demais elementos que compuseram a manifestação.

Com efeito, a presença e o discurso do Presidente da República no protesto pró-intervenção militar repercutiu entre membros dos três Poderes: o governador do Estado de São Paulo, João Doria, reputou *“lamentável que o presidente da república apoie um ato antidemocrático, que afronta a democracia e exalta o AI-5”*, consignando repudiar, na mesma sorte, os ataques ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal¹¹⁵.

O deputado federal Rodrigo Maia, então Presidente da Câmara dos Deputados, declarou repudiar todo e qualquer ato que defenda a ditadura, atentando contra a Constituição Federal. Aduziu, ainda, que *“Defender a ditadura é estimular a desordem. É flertar com o caos. Pois é o Estado Democrático de Direito que dá ao Brasil um ordenamento jurídico capaz de fazer o País avançar com transparência e justiça social”*¹¹⁶.

Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, afirmou ter considerado assustador, após trinta anos de democracia, ver manifestações pela volta do regime militar.

¹¹⁵ DÓRIA, João. **Lamentável que o presidente da república apoie um ato antidemocrático, que afronta a democracia e exalta o AI-5. Repudio também os ataques ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal. O Brasil precisa vencer a pandemia e deve preservar sua democracia**BR. 19 abr. 2020. Twitter: @jdoriajr. Disponível em: <https://twitter.com/jdoriajr/status/1251960774349774848>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹¹⁶ MAIA, Rodrigo. **O mundo inteiro está unido contra o coronavírus. No Brasil, temos de lutar contra o corona e o vírus do autoritarismo. É mais trabalhoso, mas venceremos. Em nome da Câmara dos Deputados, repudio todo e qualquer ato que defenda a ditadura, atentando contra a Constituição.** 19 abr. 2020. Twitter: @RodrigoMaia. Disponível em: <https://twitter.com/RodrigoMaia/status/1251997329999179778>. Acesso em: 22 maio 2021.

Destacou ainda ter por dever defender a Constituição Federal e as instituições democráticas.¹¹⁷

Em igual sentido, Gilmar Mendes, também Ministro da Corte Constitucional, asseverou que invocar a ditadura e a volta do AI-5 significaria romper o compromisso com a Constituição Federal e com a ordem democrática¹¹⁸.

No dia seguinte, ao falar com a imprensa, Jair Bolsonaro afastou a sua suposta intenção de atentar contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, alegando, ainda, que as manifestações estavam amparadas pelo direito à liberdade de expressão¹¹⁹. Quanto à liberdade de expressão, conforme supracitado, não se trata de um direito irrestrito nem, tampouco, de um argumento que, em si, é válido.

As regras do jogo democrático e, especialmente, sua manutenção, pressupõe a contenção dos políticos em seus posicionamentos.

As duas regras informais decisivas para o funcionamento de uma democracia seria a tolerância mútua e a reserva institucional. tolerância mútua é reconhecer que os rivais, caso joguem pelas regras institucionais, têm o mesmo direito de existir, competir pelo poder e governar. A reserva institucional significa evitar as ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito. Portanto, para além do texto da Constituição, uma democracia necessitaria de líderes que conheçam e respeitem as regras informais¹²⁰.

Em que pese as alegações posteriores de Jair Bolsonaro, observa-se que, no dia 19 de abril de 2020, o Presidente da República participou de uma manifestação em que seus apoiadores empunhavam cartazes e faixas, bem como clamavam pelo fechamento de instituições democráticas e pela retomada do regime militar.

¹¹⁷ BARROSO, Luis Roberto. **É assustador ver manifestações pela volta do regime militar, após 30 anos de democracia. Defender a Constituição e as instituições democráticas faz parte do meu papel e do meu dever. Pior do que o grito dos maus é o silêncio dos bons (Martin Luther King)**. 19 abr. 2020. Twitter: @LRobertoBarroso. Disponível em: <https://twitter.com/LRobertoBarroso/status/1251949586043875330>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹¹⁸ MENDES, Gilmar. **A crise do #coronavirus só vai ser superada com responsabilidade política, união de todos e solidariedade. Invocar o AI-5 e a volta da Ditadura é rasgar o compromisso com a Constituição e com a ordem democrática #DitaduraNuncaMais**. 19 abr. 2020. Twitter: @gilmarmendes. Disponível em: <https://twitter.com/gilmarmendes/status/1251981156234539008>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹¹⁹ 4 pontos sobre o discurso de Bolsonaro em ato a favor de 'intervenção militar'. **Bbc News Brasil**. [S.L.]. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52353804>. Acesso em: 22 maio 2021.

¹²⁰ NICOLAU, Jairo. Prefácio. In: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 10.

Foi nesse cenário que o Presidente da República externou à multidão sentenças como: “*Eu estou aqui porque acredito em vocês. Você estão aqui porque acreditam no Brasil.*”; “*Nós não queremos negociar nada. Nós queremos é ação pelo Brasil.*”; “*Acabou a época da patifaria.*”; e “*Chega da velha política.*”.

Tal conduta se reveste de grande poder simbólico, como bem assinalado por Rafael Mafei, eis que representa, para seus correligionários, um gesto de aprovação das medidas ali defendidas, constituindo, dessa forma — nas palavras de Eloisa Machado — um endosso a pedidos de ruptura constitucional e à adoção de atos institucionais autoritários¹²¹.

Nesse sentido, é possível concluir que, ao menos à primeira vista, ao incentivar o ataque aos outros dois Poderes constituídos, Jair Bolsonaro, ainda que indiretamente, atentou contra o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, em especial por **tentar dissolver** o Congresso Nacional ou tentar impedir **por qualquer modo** o funcionamento de qualquer de suas Câmaras, bem assim por ter se oposto, **por fatos**, ao livre exercício do Poder Judiciário.

Objetivamente, portanto, verifica-se que **o segundo critério** utilizado para fundamentar a aprovação do artigo de *impeachment* de Donald Trump pela Câmara dos Representantes é **atendido**, quando analisado à luz dos acontecimentos sucedidos na capital federal em 19 de abril de 2020.

5.4. TERCEIRO CRITÉRIO: RISCO DE RUPTURA DEMOCRÁTICA

Por fim, o terceiro critério identificado ao longo da leitura dos debates foi a urgência da remoção de Donald Trump da presidência, uma vez que **a sua permanência**, ainda que em curto espaço de tempo, **representaria um risco para a democracia**.

¹²¹ MERCIER, Daniela. Bolsonaro endossa ato pró intervenção militar. **El país**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-04-19/bolsonaro-endossa-ato-pro-intervencao-militar-e-provoca-reacao-de-maia-stf-e-governadores.html>. Acesso em: 20/05/2021.

Isso porque, conforme se depreende da linha argumentativa seguida pelos membros da Câmara dos Representantes, as reiteradas e infundadas alegações de Donald Trump a respeito da existência de fraude eleitoral motivaram seus apoiadores a atacar violentamente o Congresso norte-americano, visando impedir a certificação da vitória eleitoral de Joe Biden — seu oponente político —, revelando, assim, fortes indícios de que a transição de poder não seria pacífica.

No caso das manifestações do dia 19 de abril, como já assinalado, não houve um ataque efetivo e concreto à Corte Constitucional e ao Parlamento brasileiros, quando em comparação com a invasão do Capitólio e suas consequências fatais.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt defendem, entretanto, que as rupturas democráticas já não ocorrem mais da forma clássica que conhecemos, ou seja, de maneira destrutiva, através do emprego do poder e coerção militares — mas sim a partir de um processo interno e gradual. Atualmente, o declínio democrático toma forma pelas próprias vias democráticas e, ironicamente, a partir de ações orquestradas por um representante eleito, mediante um exercício retórico próprio de governos populistas¹²².

Conforme o que se viu, as manifestações, tanto de Trump quanto de Bolsonaro, têm um ou mais indicativos daqueles que caracterizam regimes autoritários: tratam seus rivais como inimigos, intimidam a imprensa livre, ameaçam rejeitar o resultado das eleições, enfraquecem as instituições como os tribunais, serviço de inteligência, escritórios e comissões de ética.

Adrian Vermeule e Eric Posner, em seu turno, sugerem que o mecanismo central da mudança constitucional são episódios de conflitos entre as instituições sobre a distribuição da autoridade política. Esses episódios de choque institucional, denominados pelos autores de *constitutional showdowns*, podem ocorrer entre o presidente e o congresso, o presidente e as cortes e entre congresso e cortes, **podendo envolver ainda, os três simultaneamente, ou ameaçar envolver.**

¹²² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

Para que um *constitutional showdown* ocorra, devem ser observados três pressupostos: **a)** desacordo entre os poderes sobre seus poderes constitucionais; **b)** no qual um dos poderes cede; e **c)** que cria um precedente¹²³.

Nesse panorama, quando um ato de um dos poderes afronta de alguma forma a separação dos poderes, gerando um confronto institucional, é quando os mecanismos de freios e contrapesos devem atuar, contendo as investidas autoritárias e criando um precedente. Por outro lado, se o sistema de controle recíproco apresenta falhas, não sendo capaz de reagir no sentido de evitar o fortalecimento indevido de um dos poderes, o desenho institucional democrático entra em crise.

Em essência, o poder do *impeachment* pode ser definido como um mecanismo de controle recíproco (*checks and balances*), intrinsecamente ligado, nesse sentido, à necessidade de manutenção da coexistência independente e harmônica dos Poderes constituídos, bem como de proteção do sistema constitucional de eventuais investidas autoritárias de líderes eleitos.

Isso porque a submissão a um chefe de estado com características marcadamente populistas e discursos antidemocráticos e anti-institucionais, pode abrir margem para investidas autoritárias, expondo a risco uma democracia que, no caso brasileiro, foi há pouco estabelecida.

Analisando detidamente o discurso proferido por Jair Bolsonaro, observam-se traços do que poderia ser definido como um apelo populista. Na ocasião, o Presidente da República anunciou: “*todos, sem exceção, no Brasil, têm que ser patriotas*”; “*é agora o povo no poder*”; “*vocês têm obrigação de lutar pelo país de vocês*”; “*todo político no Brasil tem que entender que estão submissos à vontade do povo brasileiro*”; “*todos nós juramos um dia dar a vida pela Pátria*”; e “*agora é Brasil acima de tudo e Deus acima de todos*”.

Com efeito, um dos assuntos amplamente discutido na literatura sobre as crises políticas e constitucionais contemporâneas é justamente a influência de retóricas populistas aliada a uma tendência autoritária na construção de um governo autoritário, culminando, assim, na derrocada do regime democrático.

¹²³ POSNER, Eric. VERMEULE, Adrian. *Constitutional Showdowns*. 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1002996. Acesso em 25 de maio 2021.

Estratégias populistas são usadas para minar as regras democráticas, desgastar as instituições e corromper o regime democrático, na medida em que criam situações de pânico que legitimam o fortalecimento do líder. Para Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, a retórica populista é um dos principais fatores que levam ao colapso das instituições democráticas, resultando no fortalecimento de um Executivo autoritário¹²⁴.

Muito embora até o presente momento não tenha havido, notadamente, nenhuma tomada decisória mais drástica entre os três Poderes brasileiros, é incontestável que subsiste um estado constante de tensão política entre as instituições democráticas, o que resta evidenciado pelos diversos episódios de conflito exemplificados no capítulo introdutório.

Persistindo na narrativa de fraude eleitoral, um dia após a invasão do Capitólio, Jair Bolsonaro ameaçou: *"Se nós não tivermos o voto impresso em 22 [para a eleição que ocorrerá em 2022], uma maneira de auditar o voto, nós vamos ter problema pior que os Estados Unidos."*¹²⁵⁻¹²⁶. Em entrevista recente, o Presidente da República afirmou, também em tom ameaçador que, se não houver voto impresso em 2022, não haverá eleição¹²⁷.

De fato, ao abordar a invasão do Capitólio, o jornalista do Arthur Stabile conversou com o doutor em Relações Internacionais Carlos Gustavo Poggio, professor da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), e com Oliver Stuenkel, professor de Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Durante a entrevista, os docentes foram indagados a respeito da possibilidade de ocorrer um episódio semelhante no Brasil, com o advento das

¹²⁴ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018

¹²⁵ JORNAL NACIONAL. Bolsonaro usa invasão no Congresso dos EUA para questionar eleições no Brasil: alegação de fraude sem apresentar provas é semelhante à repetida pelo candidato derrotado Donald Trump, que foi desmentida pelas autoridades eleitorais nos estados norte-americanos.. **G1**. [S.L.]. 07 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/07/um-dia-apos-a-invasao-do-capitolio-bolsonaro-volta-a-dizer-sem-provas-que-houve-fraude-na-eleicao-dos-eua.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2021.

¹²⁶ CARVALHO, Daniel; TEIXEIRA, Matheus. Se Brasil não tiver voto impresso em 2022, vamos ter problema pior que os EUA, diz Bolsonaro: após presidente sustentar tese sem evidências, barroso diz que TSE lida 'com fatos e provas'; maia afirma que mandatário 'consegue superar delírios e devaneios de Trump'. **Folha de São Paulo**. Brasília. 07 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/01/se-brasil-tiver-voto-eletronico-em-2022-vai-ser-a-mesma-coisa-dos-eua-diz-bolsonaro-apos-invasao-ao-capitolio.shtml>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹²⁷REUTERS. Sem voto impresso não vai ter eleição em 2022, afirma Bolsonaro: sem voto impresso não vai ter eleição em 2022, afirma Bolsonaro. **Infomoney**. Brasília. 07 maio 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/sem-voto-impresso-nao-vai-ter-eleicao-em-2022-afirma-bolsonaro/>. Acesso em: 23 maio 2021.

eleições presidenciais de 2022¹²⁸. Naquela ocasião, ambos consideraram serem reais as chances de que episódios como os transcorridos no Estados Unidos da América se repitam nas eleições presidenciais brasileiras de 2022.

Essa também é a inteligência de Christian Lynch, do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ. Em entrevista concedida para o *El País* no final do ano de 2020, o cientista político analisou que a reação do bolsonarismo à derrota de Donald Trump indicaria a tendência de que a estratégia de desacreditar o processo eleitoral possa vir a ser reproduzida nas eleições presidenciais de 2022¹²⁹.

Pergunta. Há o risco de Bolsonaro repetir, daqui a dois anos, em caso de derrota, o discurso de fraude na votação encampado por Trump nos Estados Unidos?

Resposta. Eu acho que sim. Bolsonaro sempre imitou o Trump. E vai fazer a mesma coisa em 2022. Assim como o Bolsonaro, o Trump já dizia antes que desconfiava do sistema eleitoral. Agora, volta a bater nessa tecla, questionando o mecanismo que o elegeu para deslegitimar o resultado como se tivesse previsto um esquema para lhe tirar do poder. Se for derrotado, Bolsonaro usará as mesmas desculpas.

P. Bolsonaro especulou, sem provas, que teria vencido no primeiro turno não fosse uma suposta fraude nas urnas em 2018. Esse tipo de declaração seria uma espécie de garantia para recorrer ao pretexto no futuro?

R. Ao revisitar a teoria de fraude, Bolsonaro caminha para dar a cartada do Trump. Mas isso também se explica por sua lógica populista. Em época de muita polarização, o populismo de extrema direita precisa manter sua base de apoiadores hipnotizada, ainda que o resultado das eleições ou o contexto político não lhe favoreça. É uma maneira de continuar magnetizando as massas radicais. Na linguagem dos populistas, povo se resume àqueles que os seguem. Os outros são traidores. O líder, nesse caso, representa a alma do povo. Se ele é a encarnação popular, logo não será derrotado. Caso isso aconteça, a eleição só pode ter sido fraudada, ou foi um golpe ou o povo foi enganado. E aí se trata de uma narrativa típica de qualquer movimento populista. Quando a direita perde, diz que o povo foi enganado pelos caudilhos. Quando a esquerda perde, diz que o povo foi enganado pelas elites.

¹²⁸STABILLE, Arthur. Ataque ao Capitólio é inédito nos Estados Unidos desde guerra no século 19. *UOL*. São Paulo. 06 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/01/06/ataque-ao-capitolio-e-absolutamente-inedito-na-historia-dos-eua.htm>. Acesso em: 17 maio 2021.

¹²⁹PIRES, Breiller. “Bolsonaro sempre imitou Trump. E vai fazer a mesma coisa em 2022”: para o cientista político Christian Lynch, reações do bolsonarismo em 2022 em caso de derrota devem ser semelhantes à do presidente americano, que alega fraude como motivo para perda do poder. *El País*. São Paulo. 06 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-07/bolsonaro-sempre-imitou-trump-revisitar-a-teoria-de-fraude-agora-e-uma-maneira-de-seguir-magnetizando-as-massas-radicaais.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

Assim, diante de um confronto constitucional, dois horizontes podem ser vislumbrados: a reação das instituições responsáveis pelo controle recíproco em defesa da separação de poderes, ou, a perigosa submissão, terreno fértil para a ascensão do autoritarismo e da ruptura institucional.

Por todo o exposto, verifica-se que **o terceiro critério** utilizado para fundamentar a aprovação do artigo de *impeachment* de Donald Trump pela Câmara dos Representantes **é atendido**, quando analisado à luz dos acontecimentos sucedidos na capital federal em 19 de abril de 2020.

CONCLUSÃO

Sumariamente, o *impeachment* pode ser entendido como um mecanismo constitucional de controle recíproco, que busca, sobretudo, antes que a mera punição, resguardar o desenho institucional em face de ameaça de pessoas nitidamente despreparadas para o exercício da função que lhes foi atribuída. Diz-se, portanto, que o *impeachment* possui natureza predominantemente política, e não jurídica.¹³⁰

A Constituição Federal delinea, em seu turno, que o processo de *impeachment* do Presidente da República ante o eventual cometimento de crime de responsabilidade compreende duas fases: **a)** juízo de admissibilidade do processo, que compete à Câmara dos Deputados; e **b)** processo e julgamento, de competência do Senado Federal. No que concerne à primeira etapa do rito procedimental, vale conferir¹³¹:

Como salienta Sampaio Dória, os deputados federais, na apreciação da admissibilidade do crime de responsabilidade, devem analisar cognitivamente duas fases: “(1) ser ou não a denúncia objeto de deliberação; e (2) proceder, ou não, a acusação da denúncia. O primeiro ato não é arbitrário. A Câmara dos Deputados, para haver, ou não, a denúncia como objeto de deliberação, tem de apreciar a gravidade dos fatos alegados e o valor das provas oferecidas. Se os fatos imputados e as razões que os ditaram são aqueles notórios, e estas sem defesa, seria injustificável não haver a denúncia por objeto de deliberação. O que não se pode evitar é o exame do assunto. O segundo ato, porém, **a declaração da procedência ou improcedência da acusação, é discricionário. Não é o imperativo da lei o que decide. Mas a conveniência aos interesses da nação, a oportunidade da deposição, ainda que merecida. Entre o mal da permanência no cargo de quem tanto mal causou e poderá repeti-lo, além do exemplo da impunidade, e o mal da deposição numa atmosfera social e política carregada de ódios, ainda que culpado o Presidente, a Câmara dos Deputados poderá isentá-lo do julgamento, dando por improcedente a acusação**”.¹

Assim, **o que a Câmara dos Deputados vai decidir é a conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado,**

¹³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 416.

¹³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 771. Cf. DÓRIA, Sampaio. **Comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Saraiva, 1946. v. 3, p. 388-389.

e não se houve cometimento de crime de responsabilidade. O critério é absolutamente político [...] (sem grifos no original)

Efetivamente, entre o dia em que Jair Bolsonaro tomou posse no cargo de Presidente da República e a presente data, sabe-se terem sido protocolados 64 (sessenta e quatro) pedidos de *impeachment*, 7 (sete) aditamentos às representações originais, bem como 46 (quarenta e seis) pedidos de *impeachment* duplicados.

A despeito dos pedidos abordaram as mais diversas condutas perpetradas por Jair Bolsonaro na vigência do seu mandato presidencial que, em tese, poderiam ensejar a sua destituição do cargo, ao menos até o momento, nenhum deles foi admitido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Malgrado o caráter eminentemente político atribuído à decisão de autorização para a instauração de processo de *impeachment*, proferida pela Câmara dos Deputados, por certo, para que o mecanismo não seja utilizado como uma arma institucional de destituição de um representante eleito pelo povo, é essencial que tal decisão esteja pautada, antes de tudo, em critérios jurídicos. É dizer, deve restar manifesto que determinada conduta de fato se amolda a alguma das hipóteses que justificam o impedimento presidencial.

O presente trabalho, nesse panorama, teve por objetivo precípua verificar se a participação de Jair Bolsonaro no ato antidemocrático orquestrado na capital federal no dia 19 de abril de 2020 constituiria conduta apta a fundamentar a autorização, pela Câmara dos Deputados, da instauração de processo de *impeachment*, a ser, posteriormente, conduzido e julgado pelo Senado Federal.

A delimitação do objeto de pesquisa foi motivada, em primeiro lugar, pelo interesse em temáticas que envolvam o funcionamento dos mecanismos de controle recíproco (*checks and balances*) e a preservação do sistema constitucional. O *impeachment* como processo de equalização dos poderes pode, facilmente, estar além ou aquém da finalidade a qual se propõe. Por isso, partiu-se da análise dos fundamentos do *impeachment* para compreender suas funções e características.

Verificou-se, então, certa similaridade entre os fatos que motivaram o segundo impedimento de Donald Trump nos Estados Unidos da América e a participação de Jair Bolsonaro — ideologicamente alinhado com o ex-Presidente norte-americano — em ato que guarda semelhanças àquele que culminou no ataque ao Capitólio e que ensejou, assim, a discussão acerca da possibilidade de afastamento de Trump.

Objetivou-se, em vista disso, identificar quais foram as razões que motivaram a aprovação, pela Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América, da resolução de *impeachment* que levou Donald Trump a, posteriormente, ser julgado perante o Senado daquele país. De posse dos critérios utilizados pelos representantes norte-americanos, buscou-se, a partir de uma análise comparativa, aplicá-los ao caso brasileiro.

Como visto no capítulo cinco, apurou-se que, dos três critérios identificados, dois deles podem ser considerados atendidos, quando analisados à luz dos fatos ocorridos na capital federal no dia 19 de abril de 2020.

Diante dessa constatação, é possível concluir que, ao menos **(i)** de um ponto de vista estritamente técnico-jurídico; **(ii)** aplicando-se as razões que embasaram a decisão da Câmara dos Representantes; e **(iii)** em consonância com a teoria constitucionalista moderna, a participação do Presidente da República no ato antidemocrático *sub examine* é conduta apta a ensejar a autorização, pela Câmara dos Deputados, da instauração de processo de *impeachment* para apurar a prática do crime de responsabilidade inculpado no artigo 85, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos 1 e 5, da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além, foi possível verificar que tanto Jair Bolsonaro quanto Donald Trump comportaram-se de forma afrontosa às instituições democráticas, de modo que a instauração do processo de afastamento e a conclusão de um *impeachment* são formas de garantir a continuidade do regime democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

4 pontos sobre o discurso de Bolsonaro em ato a favor de 'intervenção militar'. **Bbc News Brasil**. [S.L.]. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52353804>. Acesso em: 22 maio 2021.

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

APOIADORES de Bolsonaro fazem ato em frente ao Supremo com tochas e máscaras brancas. 2020. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/31/apoiadores-de-bolsonaro-realizam-ato-em-frente-ao-stf-com-tochas-e-mascaras.ghtml>. Acesso em 23 maio 2021.

BABCOCK GOVE, Philip. **WEBSTER'S. New International Dictionary of the English Language**, 1961.

BARRET, Ted; RAJU, Manu. US Capitol secured, 4 dead after rioters stormed the halls of Congress to block Biden's win. 2021. **CNN Politics**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/01/06/politics/us-capitol-lockdown/index.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **É assustador ver manifestações pela volta do regime militar, após 30 anos de democracia. Defender a Constituição e as instituições democráticas faz parte do meu papel e do meu dever. Pior do que o grito dos maus é o silêncio dos bons (Martin Luther King)**. 19 abr. 2020. Twitter: @LRobertoBarroso. Disponível em: <https://twitter.com/LRobertoBarroso/status/1251949586043875330>. Acesso em: 21 maio 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARRY, Dan; FRENKEL, Sheera. 'Be There. Will Be Wild!': Trump All but Circled the Date. 2021. **New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/06/us/politics/capitol-mob-trump-supporters.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

BENITES, Afonso; BETIM, Felipe. Bolsonaro rompe isolamento e vai a atos contra o Congresso em meio à crise do coronavírus. 2020. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-15/bolsonaro-rompe-isolamento-e-endossa-atos-contra-congresso-em-meio-a-crise-do-coronavirus.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

BIDEN pede que Trump ordene a multidão que se retire do Capitólio e que democracia avance. 2021. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/06/biden-pede-que-trump-ordene-a-multidao-que-se- retire-do-capitolio-e-que-democracia-avance.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2021.

BOLSONARO discursa em ato em frente a quartel com pedidos de intervenção militar. 2020. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-ato-em-frente-a-quartel-com-pedidos-de-intervencao-militar>. Acesso em: 20 maio 2021.

BOLSONARO discursa em Brasília para manifestantes que pediam intervenção militar. 2020. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-manifestacao-em-brasilia-que-defendeu-intervencao-militar.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 23/05/2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Lei do Impeachment. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em 23 maio 2021.

BRASIL. **Regimento Interno do Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**. Relator Ministro Edson Fachin, 17 de dezembro de 2015. Distrito Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308870644&ext=.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BROCKELL, Gillian. The senators who were expelled after refusing to accept Lincoln's election. 2021. **The Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/history/2021/01/05/senators-expelled-lincoln-election-trump/>. Acesso em: 15 maio 2021.

CAETANO, Guilherme; MEGALE, Bela. Aliados de Bolsonaro apoiaram novo ato antidemocrático, que será analisado pela PGR. 2020. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/aliados-de-bolsonaro-apoiaram-novo-ato-antidemocratico-que-sera-analisado-pela-pgr-1-24408785>. Acesso em: 23 maio 2021.

CARVALHO, Daniel; TEIXEIRA, Matheus. Se Brasil não tiver voto impresso em 2022, vamos ter problema pior que os EUA, diz Bolsonaro: após presidente sustentar tese sem evidências, barroso diz que TSE lida 'com fatos e provas'; maia afirma que mandatário 'consegue superar delírios e devaneios de Trump'. **Folha de São Paulo**. Brasília. 07 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/01/se-brasil-tiver-voto-eletronico-em-2022-vai-ser-a-mesma-coisa-dos-eua-diz-bolsonaro-apos-invasao-ao-capitolio.shtml>. Acesso em: 23 abr. 2021.

COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Washington D.C.: Congressional Research Service, 2015.

COMO a eleição de 2018 se tornou uma das mais acirradas desde a redemocratização. 2018. **Jovem Pan**. Disponível em: <https://jovempan.com.br/eleicoes-2018/presidenciais/como-a-eleicao-de-2018-se-tornou-uma-das-mais-acirradas-desde-a-redemocratizacao.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

CPODOC. **Verbetes: *Impeachment***. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/impeachment>; Acesso em 25 de maio de 2021.

DAVIS, Tina. Trump’s Election Lawsuits: Where the Fights Are Playing Out (5). 2020. **Bloomberg Law**. Disponível em: <https://news.bloomberglaw.com/us-law-week/trumps-election-lawsuits-where-the-fights-are-playing-out>. Acesso em 15 maio 2021.

DIAS, Marina. Sem apresentar provas, Bolsonaro diz que houve fraude eleitoral e que foi eleito no 1º turno: presidente também pressionou congresso e justiça a 6 dias de atos pró-governo. **Folha de São Paulo**. Miami. 09 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/sem-apresentar-provas-bolsonaro-diz-que-houve-fraude-eleitoral-e-que-foi-eleito-no-1o-turno.shtml>. Acesso em: 23 maio 2021.

DONALD Trump Speech “Save America” Rally Transcript January 6. 2021. **Rev**. Disponível em: <https://www.rev.com/blog/transcripts/donald-trump-speech-save-america-rally-transcript-january-6>. Acesso em: 15 maio 2021.

DÓRIA, João. **Lamentável que o presidente da república apoie um ato antidemocrático, que afronta a democracia e exalta o AI-5. Repúdio também os ataques ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal. O Brasil precisa vencer a pandemia e deve preservar sua democracia**. BR. 19 abr. 2020. Twitter: @jdoriajr. Disponível em: <https://twitter.com/jdoriajr/status/1251960774349774848>. Acesso em: 21 maio 2021.

DOZIER, Kimberly; BERGENGRUEN, Vera. Incited by the President, Pro-Trump Rioters Violently Storm the Capitol. 2021. **Time**. Disponível em: <https://time.com/5926883/trump-supporters-storm-capitol/>. Acesso em: 15 maio 2021.

ELEIÇÃO para presidência da República foi acirrada em 2018. 2019. **TV Brasil**. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/posse-2019/2019/01/eleicao-para-presidencia-da-republica-foi-acirrada-em-2018>. Acesso em: 22 maio 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Congressional Records – House, January 13, 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). **National Constitution Center**. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/media/files/constitution.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Senate. Rules of Procedure and Practice in the Senate when sitting on Impeachment Trials. Disponível em:

<https://www.govinfo.gov/content/pkg/SMAN-113/pdf/SMAN-113-pg223.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

GARCIA, Gustavo; FALCÃO, Márcio; GLOBO, Tv. Ato pró-Bolsonaro em Brasília reúne manifestantes em defesa de medidas inconstitucionais. 2020. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/31/manifestantes-fazem-ato-em-brasilia-em-apoio-a-bolsonaro-e-em-defesa-de-medidas-inconstitucionais.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2021.

GOVERNANCE & the Judicial Conference. United States Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/governance-judicial-conference>. Acesso em: 09 maio 2021.

ÍNTEGRA da fala de Jair Bolsonaro na manifestação de 19.abr.2020. 2020. **Poder360**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/04/discurso-jair-bolsonaro-manifestacao-19-abr-2020-corrigido.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

JACOBO, Julia. This is what Trump told supporters before many stormed Capitol Hill. 2021. **ABC News**. Disponível em: <https://abcnews.go.com/Politics/trump-told-supporters-stormed-capitol-hill/story?id=75110558>. Acesso em: 15 maio 2021.

JOHNSON, Charles W.; SULLIVAN, John V.; WICKHAM JUNIOR, Thomas J. **House Practice: A Guide to the Rules, Precedents, and Procedures of the House**. Washington D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2017.

JORNAL NACIONAL. Bolsonaro usa invasão no Congresso dos EUA para questionar eleições no Brasil: alegação de fraude sem apresentar provas é semelhante à repetida pelo candidato derrotado Donald Trump, que foi desmentida pelas autoridades eleitorais nos estados norte-americanos.. **G1**. [S.L.]. 07 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/07/um-dia-apos-a-invasao-do-capitolio-bolsonaro-volta-a-dizer-sem-provas-que-houve-fraude-na-eleicao-dos-eua.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2021.

KOZICKI, Katya. CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. **Lua Nova**. São Paulo, 108: 157-176, 2019.

MAIA, Rodrigo. **O mundo inteiro está unido contra o coronavírus. No Brasil, temos de lutar contra o corona e o vírus do autoritarismo. É mais trabalhoso, mas venceremos. Em nome da Câmara dos Deputados, repudio todo e qualquer ato que defenda a ditadura, atentando contra a Constituição**. 19 abr. 2020. Twitter: @RodrigoMaia. Disponível em: <https://twitter.com/RodrigoMaia/status/1251997329999179778>. Acesso em: 22 maio 2021.

MENDES, Gilmar. **A crise do #coronavirus só vai ser superada com responsabilidade política, união de todos e solidariedade. Invocar o AI-5 e a volta da Ditadura é rasgar o compromisso com a Constituição e com a ordem democrática #DitaduraNuncaMais**. 19 abr. 2020. Twitter: @gilmarmendes. Disponível em: <https://twitter.com/gilmarmendes/status/1251981156234539008>. Acesso em: 21 maio 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Gilmar. p. 416.

MENDONZA, Martha; LINDERMAN, Juliet. Officers maced, trampled: Docs expose depth of Jan. 6 chaos. 2021. **AP News**. Disponível em: <https://apnews.com/article/docs-expose-depth-january-6-capitol-siege-chaos-fd3204574c11e453be8fb4e3c81258c3>. Acesso em: 15 maio 2021.

MERCIER, Daniela. Bolsonaro endossa ato pró-intervenção militar e provoca reação de Maia, STF e governadores. 2020. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-04-19/bolsonaro-endossa-ato-pro-intervencao-militar-e-provoca-reacao-de-maia-stf-e-governadores.html>. Acesso em: 20 maio 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MURAKAWA, Fabio. Bolsonaro repete discurso de Trump e fala em “fraude na eleição nos EUA”: declarações vão na contramão de outras autoridades brasileiras e líderes mundiais. **Valor**. Brasília. 06 jan. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/01/06/bolsonaro-repete-discurso-de-trump-e-fala-em-fraude-na-eleicao-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2021.

PALLINI, Thomas. Photos show the aftermath of an unprecedented and destructive siege on the US Capitol that left 4 rioters dead. 2021. **Insider**. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/photos-show-the-aftermath-of-a-siege-on-capitol-building-2021-1?IR=T#dump-trucks-are-also-used-to-prevent-unauthorized-vehicles-from-getting-close-to-the-building-26>. Acesso em 15 maio 2021.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Globo, 1992.

PIRES, Breiller. “Bolsonaro sempre imitou Trump. E vai fazer a mesma coisa em 2022”: para o cientista político Christian Lynch, reações do bolsonarismo em 2022 em caso de derrota devem ser semelhantes à do presidente americano, que alega fraude como motivo para perda do poder. **El País**. São Paulo. 06 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-07/bolsonaro-sempre-imitou-trump-revisitar-a-teoria-de-fraude-agora-e-uma-maneira-de-seguir-magnetizando-as-massas-radicais.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

POSNER, Eric. VERMEULE, Adrian. **Constitutional Showdowns**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1002996. Acesso em 25 de maio 2021.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

PUPPO, Amanda; LINDNER, Julia; BORGES, André; S.PAULO, O Estado de. Bolsonaro participa de manifestação e diz que não irá 'mais admitir interferência'. 2020. **Estadão**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-participa-de->

manifestacao-e-diz-que-nao-ira-mais-admitir-interferencia,70003290849. Acesso em 23 maio 2021.

REUTERS. Sem voto impresso não vai ter eleição em 2022, afirma Bolsonaro: sem voto impresso não vai ter eleição em 2022, afirma Bolsonaro. **Infomoney**. Brasília. 07 maio 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/sem-voto-impresso-nao-vai-ter-eleicao-em-2022-afirma-bolsonaro/>. Acesso em: 23 maio 2021.

SCHMIDT, Michael S.. Trump Says Pence Can Overtake His Loss in Congress. That's Not How It Works. 2021. **New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/05/us/politics/pence-trump-election.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

SOARES, Ingrid. Bolsonaro comenta protestos nos EUA: "Você sabe que sou ligado ao Trump": presidente reitera apoio ao mandatário norte-americano e volta a falar em fraudes durante eleições. "a minha foi fraudada. era para eu ter ganhado no primeiro turno", disse, referindo-se à disputa de 2018 no Brasil. **Correio Braziliense**. [S.L.]. 06 jan. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/01/4898760-bolsonaro-comenta-protestos-nos-eua-voce-sabe-que-sou-ligado-ao-trump.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

SOUZA, André de et al. Bolsonaro segue alegações falsas de Trump e levanta suspeitas sobre resultado da eleição nos EUA: sem apresentar provas, presidente diz 'ver suspeição' no pleito em que seu aliado foi derrotado pelo democrata Joe Biden. **O Globo**. Brasília. 05 jan. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/bolsonaro-segue-alegacoes-falsas-de-trump-levanta-suspeitas-sobre-resultado-da-eleicao-nos-eua-24825092>. Acesso em: 23 maio 2021.

STABILLE, Arthur. Ataque ao Capitólio é inédito nos Estados Unidos desde guerra no século 19. **UOL**. São Paulo. 06 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/01/06/ataque-ao-capitolio-e-absolutamente-inedito-na-historia-dos-eua.htm>. Acesso em: 17 maio 2021.

STAFF, Washington Post. Woman dies after shooting in U.S. Capitol; D.C. National Guard activated after mob breaches building. 2021. **The Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/dc-md-va/2021/01/06/dc-protests-trump-rally-live-updates/>. Acesso em: 15 maio 2021.

SUNSTEIN, Cass R.. **Impeachment**: a citizen's guide. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2017. p. 16.

TAPPER, Jake. At least 140 House Republicans to vote against counting electoral votes, two GOP lawmakers say. 2020. **CNN Politics**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/12/31/politics/electoral-college-house-republicans/index.html>. Acesso em: 15/05/2021.

TILLMAN, Zoe. Judges Are Rejecting Trump's False Claims Of Shady Poll Practices After Looking At The Evidence. 2020. **BuzzFeed News**. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/zoetillman/trump-false-claims-election-judges-reject-court-challenges>. Acesso em 15 maio 2021.

VELASCO, Clara. Brasil tem terceira eleição para presidente mais apertada desde 1989. 2018. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/brasil-tem-terceira-eleicao-para-presidente-mais-apertada-desde-1989.ghtml>. Acesso em: 22/05/2021.

VENCESLAU, Pedro. Discurso de Bolsonaro é 'escalada antidemocrática', dizem políticos. 2020. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/04/19/discorso-de-bolsonaro-e-escalada-antidemocratica-dizem-politicos.htm>. Acesso em: 20 maio 2021.